

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2016/72 DO CONSELHO

de 22 de janeiro de 2016

**que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> requer que sejam adotadas medidas de conservação atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como à luz de eventuais pareceres transmitidos pelos conselhos consultivos.
- (3) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. Por força do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do referido regulamento. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou pescaria.
- (4) Os totais admissíveis de capturas (TAC) deverão, por conseguinte, ser estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, nomeadamente nas reuniões dos conselhos consultivos.
- (5) A obrigação de desembarque a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é introduzida pescaria por pescaria. Na região abrangida pelo presente regulamento, nos casos em que uma pescaria é sujeita à obrigação de desembarque, deverão ser desembarcadas todas as espécies que são objeto de limites de capturas. A partir de 1 de janeiro de 2016, a obrigação de desembarque aplica-se às espécies que definem a pescaria. O artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê que, no caso de ser introduzida uma obrigação de desembarque para uma unidade populacional, as possibilidades de pesca devem ser fixadas tendo em conta o facto de deverem passar a refletir as capturas em vez dos desembarques. Com base nas recomendações conjuntas apresentadas pelos Estados-Membros, e em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE)

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

n.º 1380/2013, a Comissão adotou um certo número de regulamentos delegados que estabelecem planos específicos para as devoluções, aplicáveis numa base temporária por um período máximo de três anos, em preparação da plena execução da obrigação de desembarque.

- (6) As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de espécies abrangidas pela obrigação de desembarque a partir de 1 de janeiro de 2016 deverão compensar as devoluções anteriores e basear-se em informações e pareceres científicos. A fim de assegurar uma compensação equitativa para o peixe que foi anteriormente objeto de devoluções e que terá de ser desembarcado a partir de 1 de janeiro de 2016, deverá ser calculado um complemento de acordo com o seguinte método: o valor dos novos desembarques deverá ser calculado subtraindo do valor do total de capturas do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) as quantidades que continuarão a ser devolvidas durante a aplicação da obrigação de desembarque; Subsequentemente, um complemento aplicado ao TAC deverá ser proporcional à diferença entre o novo cálculo dos desembarques e os desembarques anteriores do CIEM.
- (7) Segundo o parecer científico, o robalo (*Dicentrarchus labrax*) no mar Céltico, no canal da Mancha, no mar da Irlanda e na zona meridional do mar do Norte (divisões CIEM IVb, IVc e VIIa, VIIId, VIIh) está gravemente ameaçado e a unidade populacional em constante declínio. É necessário manter as medidas de conservação para proibir a pesca do robalo nas divisões CIEM VIIb, VIIc, VIIj e VIIk e torná-las extensivas às divisões CIEM VIIa e VIIg, com exceção das águas situadas na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido. As populações reprodutoras de robalo deverão ser protegidas e não deverão ser autorizadas quaisquer capturas em toda a zona de distribuição da unidade populacional nos primeiros seis meses do ano. Devido às capturas acessórias ocasionais e inevitáveis de robalo por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes, estas capturas acessórias deverão ser limitadas a 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo. São necessárias mais restrições das capturas para proteger o robalo fora dos períodos de desova, pelo que deverão ser aplicados limites de captura mensais nas divisões CIEM IVb e IVc, bem como nas divisões VIIId, VIIe, VIIf e VIIh e no mar territorial do Reino Unido nas zonas CIEM VIIa e VIIg. As capturas efetuadas no âmbito da pesca recreativa deverão ser mais limitadas.
- (8) Durante alguns anos, certos TAC para as unidades populacionais de elasmobrânquios (tubarões e raias) foram nulos e associados a uma disposição que estabelece uma obrigação de libertação imediata das capturas acidentais. Este tratamento específico explica-se pelo facto de estas unidades populacionais estarem em mau estado de conservação e de, devido à sua elevada taxa de sobrevivência, as devoluções não aumentarem as taxas de mortalidade por pesca, sendo consideradas benéficas para a conservação destas espécies. Porém, desde 1 de janeiro de 2015, as capturas destas espécies realizadas na pesca pelágica têm de ser desembarcadas, a não ser que beneficiem de uma das derrogações da obrigação de desembarque previstas no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. O artigo 15.º, n.º 4, alínea a), desse regulamento permite tais derrogações relativamente às espécies cuja pesca seja proibida e que sejam identificadas como tais num ato jurídico da União adotado no âmbito da política comum das pescas. Por conseguinte, é adequado proibir a pesca destas espécies nas zonas em causa.
- (9) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no caso das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC deverão ser fixados de acordo com as regras estabelecidas nesses planos. Em consequência, os TAC para as unidades populacionais de linguado no canal da Mancha ocidental, de solha e linguado no mar do Norte, de bacalhau no Kattegat, a oeste da Escócia, no mar da Irlanda, mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha Oriental e de atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo deverão ser estabelecidos de acordo com as regras enunciadas nos Regulamentos (CE) n.º 509/2007 <sup>(1)</sup>, (CE) n.º 676/2007 <sup>(2)</sup>, (CE) n.º 1342/2008 <sup>(3)</sup> («plano para o bacalhau») e (CE) n.º 302/2009 do Conselho <sup>(4)</sup>. O objetivo para a unidade populacional de pescada do Sul tal como definido no Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho <sup>(5)</sup> consiste em recuperar a biomassa das unidades populacionais em questão dentro de limites biológicos seguros, ao mesmo tempo que se respeita os dados científicos. De acordo com o parecer científico, não havendo dados definitivos sobre um objetivo para a biomassa da unidade populacional de desova e tendo simultaneamente em conta as alterações aos limites biológicos seguros, é conveniente, a fim de contribuir para a

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 509/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do canal da Mancha ocidental (JO L 122 de 11.5.2007, p. 7).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do mar do Norte (JO L 157 de 19.6.2007, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2004 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 20).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 (JO L 96 de 15.4.2009, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica e que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 345 de 28.12.2005, p. 5).

realização dos objetivos da política comum das pescas, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, fixar o TAC com base no parecer sobre o rendimento máximo sustentável, emitido pelo CIEM.

- (10) Em resultado do recente exercício de fixação de um valor de referência, no respeitante à unidade populacional de arenque a oeste da Escócia, o CIEM emitiu um parecer para o conjunto das unidades populacionais de arenque nas divisões VIa, VIIb e VIIc (oeste da Escócia, oeste da Irlanda). O parecer incide em dois TAC distintos (por um lado, as divisões VIaS, VIIb, e VIIc, por outro, as divisões Vb, VIb e VIaN). Segundo o CIEM, é necessário estabelecer um plano de recuperação para essas unidades populacionais. Uma vez que, de acordo com o parecer científico, o plano de gestão para a unidade populacional do Norte <sup>(1)</sup> não pode ser aplicado ao conjunto de unidades populacionais, é conveniente, a fim de contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, fixar os TAC com base no parecer sobre o rendimento máximo sustentável.
- (11) No caso das unidades populacionais relativamente às quais não existam dados suficientes ou fiáveis que permitam fornecer estimativas de abundância, as medidas de gestão e os níveis dos TAC deverão ser estabelecidos de acordo com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, tendo em conta fatores específicos a cada unidade populacional, incluindo, em especial, as informações disponíveis sobre as tendências da unidade populacional e considerações relacionadas com as pescarias mistas.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho <sup>(2)</sup> introduziu condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º, disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis aos TAC de precaução e aos TAC analíticos. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º ou 4.º se não aplicam, nomeadamente com base no estado biológico das unidades populacionais. Mais recentemente, foi introduzido o mecanismo de flexibilidade interanual pelo artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. Por conseguinte, a fim de evitar uma flexibilidade excessiva, que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos vivos, prejudicaria a consecução dos objetivos da PCP e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, deverá ser disposto que os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 só se aplicam aos TAC analíticos nos casos em que a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não é utilizada.
- (13) Nos casos em que um TAC relativo a uma unidade populacional é atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente conferir poderes a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado, para determinar o nível desse TAC. Deverão ser adotadas disposições a fim de assegurar que, ao fixar o nível do TAC, o Estado-Membro em causa atue de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da política comum das pescas.
- (14) É necessário fixar os níveis máximos de esforço de pesca para 2016 em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 509/2007, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (15) A fim de permitir a plena exploração das possibilidades de pesca, é apropriado permitir a aplicação de convénios flexíveis entre certas zonas de TAC sempre que estejam em causa as mesmas unidades populacionais biológicas.
- (16) À luz do parecer científico mais recente do CIEM e em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no contexto da Convenção de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.
- (17) No caso de determinadas espécies, nomeadamente certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (18) Na 11.ª conferência das partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem, realizada em Quito de 3 a 9 de novembro de 2014, foram aditadas algumas espécies às listas de espécies protegidas constantes dos apêndices I e II da Convenção, com efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2015. Por conseguinte, é adequado assegurar a proteção dessas espécies no quadro das atividades de pesca dos navios de pesca da União que pescam em todas as águas e dos navios de pesca não União que pescam nas águas da União.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional (JO L 344 de 20.12.2008, p. 6).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 (JO L 214 de 19.8.2009, p. 16).

- (19) A exploração das possibilidades de pesca, disponíveis para os navios de pesca da União, fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente pelos seus artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (20) No respeitante a certos TAC, deverá ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de conceder atribuições suplementares aos navios que participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas. Esses ensaios têm por objetivo testar um sistema de quotas de captura nas pescarias que ainda não são sujeitas à obrigação de desembarque definida no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, isto é, um sistema que preveja que todas as capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas, a fim de evitar as devoluções e o daí resultante desperdício de recursos haliêuticos utilizáveis. As devoluções não controladas de pescado constituem uma ameaça para a sustentabilidade a longo prazo dos peixes enquanto bem público e, por conseguinte, para os objetivos da política comum das pescas. Em contrapartida, os sistemas de quotas de captura constituem, em si, um incentivo para que os pescadores otimizem a seletividade das suas operações de captura. Para acompanhar o cumprimento das condições a que estão sujeitos os ensaios das pescarias completamente documentadas, os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilização de documentação detalhada e exata de todas as viagens de pesca, capacidade adequada e meios, como, por exemplo, observadores e sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) e outros. Ao fazê-lo, os Estados-Membros deverão respeitar os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Na utilização dos sistemas de CCTV, deverão ser respeitadas as exigências da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (21) Para garantir que os ensaios das pescarias completamente documentadas permitam efetivamente avaliar as potencialidades dos sistemas de quotas de captura em termos de controlo da mortalidade absoluta por pesca das unidades populacionais em causa, é necessário que todos os peixes capturados durante esses ensaios, incluindo os que têm um tamanho inferior ao tamanho mínimo de desembarque, sejam imputados à quantidade total atribuída ao navio participante e que as operações de pesca cessem no momento em que o navio tiver esgotado a quantidade que lhe fora atribuída. É igualmente apropriado permitir transferências de atribuições entre os navios que participam nos ensaios das pescarias completamente documentadas e os navios não participantes, desde que seja possível demonstrar que não aumentam as devoluções de pescado por navios não participantes.
- (22) De acordo com o parecer do CIEM, é oportuno manter o regime específico de gestão da galeota nas águas da União das divisões CIEM IIa e IIIa e da subzona CIEM IV. Atendendo a que o parecer científico do CIEM só deverá estar disponível em fevereiro de 2016, é conveniente fixar provisoriamente em zero os TAC e as quotas para esta unidade populacional, até à emissão do parecer.
- (23) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega <sup>(3)</sup> e as ilhas Faroé <sup>(4)</sup>, a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com estes parceiros. De acordo com o procedimento previsto no acordo e no protocolo sobre as relações de pesca com a Gronelândia <sup>(5)</sup>, o Comité Misto fixou o nível das possibilidades de pesca para a União nas águas na Gronelândia em 2016. Por conseguinte, é necessário incluir estas possibilidades de pesca no presente regulamento.
- (24) Na reunião anual de 2014, a NEAFC adotou uma medida de conservação para a unidade populacional de cantarilho no mar de Irminger, tendo fixado, para 2016, o TAC e as quotas para as partes contratantes, incluindo a União.
- (25) Na reunião anual de 2015, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adotou, para o período 2016-2018, uma diminuição dos TAC e quotas para o atum patudo e um alargamento dos TAC e das quotas para o espadim-azul-do-atlântico e o espadim-branco-do-atlântico. Além disso, confirmou, em relação a 2016, os TAC e quotas anteriormente estabelecidos para o atum-rabilho, o espadarte do Atlântico norte, o espadarte do Atlântico sul, o atum-voador do Atlântico sul e o atum-voador do Atlântico norte. A fim de garantir que a União não exceda as suas quotas, e tal como já acontece no caso da unidade populacional de atum-rabilho, é oportuno sujeitar as capturas de todas as outras unidades populacionais da ICCAT constantes do

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

<sup>(3)</sup> Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

<sup>(4)</sup> Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).

<sup>(5)</sup> Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 293 de 23.10.2012, p. 5).

anexo ID, efetuadas na pesca recreativa, aos limites de capturas adotados por essa organização. Todas estas medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

- (26) Na 34.<sup>a</sup> reunião anual de 2015, as partes na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) adotaram limites de capturas tanto para as espécies-alvo como para as espécies acessórias durante o período de 2015/2016 e 2016/2017. Ao fixar as possibilidades de pesca para o ano de 2016, há que ter em conta a utilização desta quota em 2015.
- (27) Na reunião anual de 2015, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) confirmou as medidas de conservação e gestão em vigor no respeitante às capacidades. A IOTC adotou também uma medida relativa à limitação dos dispositivos de concentração de peixes (DCP). Atendendo a que as atividades dos navios auxiliares e a utilização de dispositivos de concentração de peixes são parte integrante do esforço de pesca exercido pela frota de cercadores com rede de cerco com retenida, o presente regulamento deverá transpor esta medida para o direito da União.
- (28) A reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) realizar-se-á de 25 a 29 de janeiro de 2016. É conveniente manter, provisoriamente, as medidas atuais na zona da Convenção SPRFMO, até à realização dessa reunião anual. Contudo, não deverá ser exercida a pesca dirigida à unidade populacional de carapau-chileno antes de ser fixado um TAC em resultado dessa reunião anual.
- (29) Na 89.<sup>a</sup> reunião anual de 2015, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) manteve as suas medidas de conservação para o atum-albacora, o atum-patudo e o gaiado. A IATTC manteve igualmente a sua resolução sobre a conservação do tubarão-de-pontas-brancas. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (30) Na reunião anual de 2015, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) adotou uma medida de conservação respeitante a TAC para a marlonga-negra e os caranguejos-da-fundura, mas manteve em vigor os TAC atuais para os imperadores, o olho-de-vidro laranja e os falsos-veleiros pelágicos. As medidas atualmente aplicáveis à repartição das possibilidades de pesca adotadas pela SEAFO deverão ser transpostas para o direito da União.
- (31) Na 12.<sup>a</sup> reunião anual, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) confirmou as medidas de conservação e de gestão em vigor. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (32) Na reunião anual de 2013, as partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central não alteraram as suas medidas no respeitante às possibilidades de pesca. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (33) Na 37.<sup>a</sup> reunião anual de 2015, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou um certo número de possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais em 2016 nas subzonas 1-4 da Área da Convenção NAFO. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (34) Certas medidas internacionais que estabelecem ou limitam as possibilidades de pesca da União são adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes no final do ano e são aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da Convenção CCAMLR é compreendida entre 1 de dezembro e 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições na zona da Convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2015, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os membros da CCAMLR estão proibidos de pescar na zona da Convenção CCAMLR sem autorização.
- (35) Por força da declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela relativa à concessão de possibilidades de pesca nas águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na Zona Económica Exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa <sup>(1)</sup>, é necessário fixar as possibilidades de pesca de lutjanídeos disponíveis para a Venezuela nas águas da União.

<sup>(1)</sup> JO L 6 de 10.1.2012, p. 9.

- (36) Portugal tem estabelecido todos os anos, desde 2011, o TAC para a unidade populacional de badejo nas subzonas CIEM IX e X e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1, nos termos dos regulamentos aplicáveis, que fixam as possibilidades de pesca anuais. Portugal indicou que a espécie capturada nessa zona foi a juliana e não o badejo, e o CIEM confirmou que o badejo é efetivamente raro na zona em causa. Por conseguinte, não é necessário fixar um TAC para o badejo nesta zona.
- (37) O parecer científico do CCTEP indica que é conforme com o princípio da precaução autorizar uma pequena quota de capturas acessórias de raia-curva (*Raja undulata*) na subzona CIEM IX.
- (38) A fim de assegurar condições uniformes no que se refere à atribuição a um determinado Estado-Membro de uma autorização para beneficiar do sistema de gestão do respetivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (39) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à atribuição de dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca ou pelo reforço da presença de observadores científicos, bem como ao estabelecimento dos formatos de folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações relativas à transferência de dias no mar entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro.
- (40) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016, com exceção das disposições relativas aos limites de esforço de pesca, que deverão ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2016, e de certas disposições em regiões determinadas, que deverão ser objeto de uma data específica de aplicação. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (41) A exploração das possibilidades de pesca deverá efetuar-se no pleno cumprimento do direito aplicável da União,
- (42) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, sempre que mais de 75 % de um TAC de precaução tiverem sido utilizados antes de 31 de outubro do ano da sua aplicação, um Estado-Membro com uma quota pode solicitar um aumento do TAC. A Comissão recebeu um pedido de aumento de 10 % do TAC 2015 para as raias no canal da Mancha oriental (divisão CIEM VIIId). A informação biológica que o fundamenta, apresentada com o pedido, foi verificada e validada por peritos no Centro Comum de Investigação da Comissão.
- (43) O Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho <sup>(2)</sup> deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (44) O TAC para as raias no canal da Mancha oriental (divisão CIEM VIIId), previsto no Regulamento (UE) 2015/104, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. As disposições de alteração previstas no presente regulamento deverão ser igualmente aplicáveis a partir dessa data. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa foram aumentadas em relação às possibilidades de pesca estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2015/104.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
  - a) Limites de capturas para o ano de 2016 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2017;

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

- b) Limites de esforço de pesca para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, exceto nos casos em que os artigos 9.º, 31.º e 32.º e o anexo II E estabelecem outros períodos para os limites de esforço;
- c) Possibilidades de pesca para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 30 de novembro de 2016 relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR;
- d) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção IATTC indicadas no artigo 28.º para os períodos de 2016 e 2017 definidos nessa disposição.

#### Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável:

- a) Aos navios de pesca da União;
- b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.

O presente regulamento é igualmente aplicável à pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam especificamente referência.

#### Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além disso, entende-se por:

- a) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvoira o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;
- b) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos marinhos vivos para fins como o lazer, o turismo ou o desporto;
- c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- d) «Total admissível de capturas (TAC)»:
  - i) nas pescarias sujeitas à obrigação de desembarque referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de peixe que pode ser capturada em cada ano,
  - ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de peixe que pode ser desembarcada em cada ano;
- e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- f) «Avaliação analítica»: uma avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de futuras capturas;
- g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão <sup>(1)</sup>;
- h) «Ficheiro da frota de pesca da UE»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

## Artigo 4.º

**Zonas de pesca**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional de Exploração do Mar): as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 <sup>(1)</sup>;
- b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM VII»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
  - 53° 30' N 15° 00' W,
  - 53° 30' N 11° 00' W,
  - 51° 30' N 11° 00' W,
  - 51° 30' N 13° 00' W,
  - 51° 00' N 13° 00' W,
  - 51° 00' N 15° 00' W,
  - 53° 30' N 15° 00' W;
- e) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM IXa»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
  - 43° 00' N 8° 00' W,
  - 43° 00' N 10° 00' W,
  - 42° 00' N 10° 00' W,
  - 42° 00' N 8° 00' W;
- f) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM IXa»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
  - 42° 00' N 8° 00' W,
  - 42° 00' N 10° 00' W,
  - 38° 30' N 10° 00' W,
  - 38° 30' N 9° 00' W,
  - 40° 00' N 9° 00' W,
  - 40° 00' N 8° 00' W;
- g) «Golfo de Cádiz»: a zona geográfica da divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" W;
- h) «Zonas CECA» (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este): as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>;
- i) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

- j) «Zona da Convenção SEAF» (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste <sup>(1)</sup>;
- k) «Zona da Convenção ICCA» (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico <sup>(2)</sup>;
- l) «Zona da Convenção CCAML» (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 <sup>(3)</sup>;
- m) «Zona da Convenção IATT» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica («Convenção de Antígua») <sup>(4)</sup>;
- n) «Zona da Convenção IOT» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico <sup>(5)</sup>;
- o) «Zona da Convenção SPRFM» (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona geográfica do alto mar a sul de 10° N, a norte da zona da Convenção CCAMLR, a leste da zona da Convenção SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul <sup>(6)</sup>, e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;
- p) «Zona da Convenção WCPF» (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central <sup>(7)</sup>;
- q) «Águas do alto do mar de Bering»: a zona geográfica do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do mar de Bering;
- r) «Zona comum entre a IATTC e a WCPFC»: a zona geográfica delimitada do seguinte modo:
- longitude 150° W,
  - longitude 130° W,
  - latitude 4° S,
  - latitude 50° S.

## TÍTULO II

### POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

#### Artigo 5.º

##### **TAC e sua repartição**

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União ou em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

<sup>(1)</sup> Celebrada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

<sup>(2)</sup> A União Europeia aderiu pela Decisão 86/238/CEE do Conselho (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e revoga os Regulamento (CEE) n.º 66/90 e (CE) n.º 1721/199 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

<sup>(4)</sup> Celebrada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

<sup>(5)</sup> A União Europeia aderiu pela Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

<sup>(6)</sup> Celebrada pela Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

<sup>(7)</sup> A União Europeia aderiu pela Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

2. Os navios de pesca da União são autorizados a realizar capturas, no limite dos TAC fixados no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 15.º e no anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 <sup>(1)</sup> e suas disposições de execução.

#### Artigo 6.º

##### **TAC a determinar pelos Estados-Membros**

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes são determinados pelo Estado-Membro em causa. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I.
2. Os TAC a determinar pelo Estado-Membro devem:
  - a) Ser coerentes com os princípios e as regras da política comum das pescas, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e
  - b) Resultar:
    - i) se existirem avaliações analíticas, numa exploração da unidade populacional coerente com o rendimento máximo sustentável a partir de 2016, com a maior probabilidade possível,
    - ii) se não existirem avaliações analíticas ou tais avaliações forem incompletas, numa exploração da unidade populacional coerente com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas.
3. Até 15 de março de 2016, cada Estado-Membro interessado deve apresentar as seguintes informações à Comissão:
  - a) Os TAC adotados;
  - b) Os dados recolhidos e avaliados pelo Estado-Membro, que serviram de base para os TAC;
  - c) Os pormenores sobre a forma como os TAC adotados cumprem o n.º 2.

#### Artigo 7.º

##### **Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas se:
  - a) Tiverem sido efetuadas por navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
  - b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota não tiver sido esgotada.
2. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis prevista no mesmo artigo.

#### Artigo 8.º

##### **Limites do esforço de pesca**

Para os períodos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), aplicam-se as seguintes medidas ao esforço de pesca:

- a) Anexo II A para a gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, linguado e solha no Kattegat, no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, na subzona CIEM IV e nas divisões CIEM VIa, VIIa e VIId, assim como nas águas da União das divisões CIEM IIa e Vb;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

- b) Anexo II B para a recuperação da pesca e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc e IXa, com exceção do golfo de Cádiz;
- c) Anexo II C para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM VIIe.

#### Artigo 9.º

### Limites de capturas e de esforço na pesca de profundidade

1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 <sup>(1)</sup> que estabelece os requisitos de detenção de uma autorização de pesca de profundidade é aplicável ao alabote-da-gronelândia. A captura, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de alabote-da-gronelândia estão sujeitos às condições referidas nesse artigo.
2. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina-dourada.

Os Estados-Membros devem garantir que, em 2016, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade referida no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade ou em que capturaram espécies de profundidade, indicadas nos anexos I e II desse regulamento.

#### Artigo 10.º

### Medidas aplicáveis à pesca de robalo

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar robalo nas divisões CIEM VIIb, VIIc, VIIj e VIIk, bem como nas águas das divisões CIEM VIIa e VIIg situadas para além da zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido. É proibido aos navios de pesca da União manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo capturado nessa zona.
2. De 1 de janeiro a 30 de junho de 2016, é proibido aos navios de pesca da União pescar robalo e manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo capturado nas seguintes zonas:
  - a) Divisões CIEM IVb, IVc, VIId, VIIe, VIIf e VIIh;
  - b) Águas situadas na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido nas divisões CIEM VIIa e VIIg.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as disposições que se seguem são aplicáveis nas zonas a que se refere esse parágrafo:

- a) Os navios de pesca da União que utilizem redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes <sup>(2)</sup> podem manter a bordo capturas de robalo que não excedam 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo;
- b) Em janeiro de 2016 e de 1 de abril a 30 de junho de 2016, os navios de pesca da União que utilizem linhas e anzóis, e redes de emalhar fixas <sup>(3)</sup> podem pescar robalo e manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo capturado nessa zona não superior a 1 300 quilogramas por navio e por mês.
3. De 1 de julho a 31 de dezembro de 2016, é proibido aos navios de pesca da União utilizar anzóis, linhas e redes de emalhar fixas para a pesca do robalo em quantidades superiores a 1 300 quilogramas por navio e por mês e para os navios de pesca da União que utilizem outras artes de pesca do robalo em quantidades superiores a 1 000 quilogramas por navio e por mês nas seguintes zonas:
  - a) Divisões CIEM IVb, IVc, VIId, VIIe, VIIf e VIIh;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.)

<sup>(2)</sup> Todos os tipos de redes de arrasto pelo fundo, incluindo as redes de cerco dinamarquesas e as redes envolventes-arrastantes escocesas, incluindo OTB, OTT, PTB, TBB, SSC, SDN, SPR, SV, SB, SX, TBN, TBS, TB.

<sup>(3)</sup> Todos os palangres ou com linha de vara ou haste e pesca à linha, incluindo LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS, todas as redes de emalhar e armadilhas fixas, incluindo GTR, GNS, FYK, FPN e FIX.

- b) Águas situadas na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido nas divisões CIEM VIIa e VIIg.

Durante esse período, é igualmente proibido aos navios de pesca da União manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar quantidades de robalo superiores às quantidades fixadas no primeiro parágrafo capturadas nessas zonas.

4. Os limites de captura fixados nos n.ºs 2 e 3 não podem ser transferidos de um mês para outro ou entre navios. Os Estados-Membros devem declarar à Comissão, o mais tardar 20 dias após o final de cada mês, as capturas de robalo por tipo de arte.

No caso dos navios de pesca da União que utilizem mais do que um tipo de arte de pesca num único mês civil, é aplicável a qualquer das artes de pesca o limite de capturas mais baixo fixado no n.º 3.

5. Entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2016, na pesca recreativa nas divisões CIEM IVb, IVc, VIIa e VIId a VIIIh, apenas é autorizada a captura e libertação na pesca do robalo, incluindo a partir de terra. Durante este período, é proibido manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo capturado nessa zona.

6. Na pesca recreativa, incluindo a partir de terra, só pode ser retido, no máximo, um exemplar de robalo por dia e por pescador nos períodos e nas zonas a seguir indicados:

- a) De 1 de julho a 31 de dezembro de 2016 nas divisões CIEM IVb, IVc, VIIa e VIId a VIIIh;
- b) De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016 nas divisões CIEM VIIj e VIIk.

#### Artigo 11.º

#### Disposições especiais relativas à repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

- a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) As reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;
- d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- e) As quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- f) As deduções efetuadas em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento;
- i) As reatribuições adicionais efetuadas em conformidade com o artigo 15.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais que são sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da gestão anual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis aos TAC relativamente aos quais os Estados-Membros utilizam a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

## Artigo 12.º

**Épocas de defeso da pesca**

1. É proibido pescar ou manter a bordo quaisquer das seguintes espécies no banco de Porcupine no período compreendido entre 1 de maio e 31 de maio de 2016: bacalhau, areeiros, tamboril, arinca, badejo, pescada, lagostim, solha, juliana, escamudo, raias, linguado-legítimo, bolota, maruca-azul, maruca e galhudo-malhado.

Para efeitos do presente número, o banco de Porcupine inclui a zona geográfica delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27' N	12° 19' W
2	52° 40' N	12° 30' W
3	52° 47' N	12° 39,600' W
4	52° 47' N	12° 56' W
5	52° 13,5' N	13° 53,830' W
6	51° 22' N	14° 24' W
7	51° 22' N	14° 03' W
8	52° 10' N	13° 25' W
9	52° 32' N	13° 07,500' W
10	52° 43' N	12° 55' W
11	52° 43' N	12° 43' W
12	52° 38,800' N	12° 37' W
13	52° 27' N	12° 23' W
14	52° 27' N	12° 19' W

Em derrogação do primeiro parágrafo, o trânsito através do banco de Porcupine, com espécies a bordo referidas naquele parágrafo, é autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. É proibida a pesca comercial de galeota com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV de 1 de janeiro a 31 de março de 2016 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2016.

A proibição a que se refere o primeiro parágrafo aplica-se também aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da União da subzona CIEM IV.

## Artigo 13.º

**Proibições**

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
  - a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa e VIId e da subzona CIEM IV;
  - b) Tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas;

- c) Lixa-de-escama (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;
- d) Carrocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;
- e) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) em todas as águas;
- f) Gata (*Dalatias licha*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;
- g) Sapata (*Deania calcea*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;
- h) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;
- i) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I e XIV;
- j) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;
- k) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas da União da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;
- l) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;
- m) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) em todas as águas;
- n) Manta-gigante (*Manta birostris*) em todas as águas;
- o) As seguintes espécies de raias *Mobula* em todas as águas:
  - i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*);
  - ii) jamanta-da-guiné (*Mobula rochebrunei*);
  - iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japonica*);
  - iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*);
  - v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*);
  - vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*);
  - vii) jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*);
  - viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*);
  - ix) jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);
- p) As seguintes espécies de peixes-serra (*Pristidae*) em todas as águas:
  - i) peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*);
  - ii) peixe-serra-anão (*Pristis clavata*);
  - iii) peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*);
  - iv) peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*);
  - v) peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);
- q) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM IIIa;

- r) Raia-da-noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM VIa, VIb, VIIa, VIIb, VIIc, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh e VIIk;
  - s) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM VI e X;
  - t) Raia-taigora (*Raja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;
  - u) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII;
  - v) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da União.
2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

#### Artigo 14.º

#### Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, submetam à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

#### CAPÍTULO II

#### **Atribuições suplementares para os navios que participam em ensaios sobre pescarias completamente documentadas**

#### Artigo 15.º

#### Atribuições suplementares

1. Em relação a determinadas unidades populacionais, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição suplementar aos navios que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I.
2. A atribuição suplementar a que se refere o n.º 1 não deve exceder o limite global estabelecido no anexo I, expresso em percentagem da quota atribuída a esse Estado-Membro.

#### Artigo 16.º

#### Condições aplicáveis às atribuições suplementares

1. A atribuição suplementar a que se refere o artigo 15.º deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Os Estados-Membros asseguram a disponibilização de documentação detalhada e exata de todas as viagens de pesca, capacidade adequada e meios, como, por exemplo, observadores e sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) e outros. Ao fazê-lo, os Estados-Membros deverão respeitar os princípios da eficiência e da proporcionalidade;
  - b) A atribuição suplementar concedida a um dado navio que participe em ensaios sobre pescarias completamente documentadas não excede os seguintes limites:
    - i) 75 % das devoluções da unidade populacional, estimadas pelo Estado-Membro em causa, efetuadas pelos navios do tipo a que pertence o navio que beneficiou da atribuição suplementar;
    - ii) 30 % da atribuição individual do navio antes da sua participação nos ensaios;

- c) Todas as capturas das unidades populacionais que são objeto da atribuição suplementar efetuadas pelo navio, incluindo os peixes de tamanho inferior ao tamanho mínimo de desembarque definido no anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho <sup>(1)</sup>, são imputadas à atribuição individual do navio resultante de qualquer atribuição suplementar concedida ao abrigo do artigo 15.º do presente regulamento;
- d) Logo que tenha utilizado integralmente a atribuição individual relativa a uma unidade populacional sujeita a atribuição suplementar, o navio cessa todas as atividades de pesca na zona do TAC em causa;
- e) Relativamente às unidades populacionais a que pode ser aplicado o presente artigo, os Estados-Membros podem autorizar transferências da atribuição individual ou de parte da mesma de navios que não participam nos ensaios das pescarias completamente documentadas para navios que participam nesses ensaios, desde que seja possível demonstrar que não há aumento das devoluções por parte dos navios não participantes.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), subalínea i), um Estado-Membro pode conceder a título excecional a um navio que arvore o seu pavilhão uma atribuição suplementar superior a 75 % das devoluções estimadas da unidade populacional efetuadas pelos navios do tipo a que pertence o navio que beneficiou da atribuição suplementar, desde que:
- a) A taxa de devolução da unidade populacional estimada para o tipo de navios em causa seja inferior a 10 %;
- b) A inclusão desse tipo de navios seja importante para avaliar o potencial dos meios de acompanhamento utilizados nos termos do n.º 1, alínea a);
- c) Não seja excedido um limite global de 75 % das devoluções estimadas da unidade populacional efetuadas por todos os navios que participam nos ensaios.
3. Antes de concederem as atribuições suplementares a que se refere o artigo 15.º, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão as seguintes informações:
- a) A lista dos navios que arvoram o seu pavilhão e que participam nos ensaios sobre pescarias completamente documentadas;
- b) As especificações dos equipamentos de controlo eletrónico à distância instalados a bordo dos navios que participam nos ensaios;
- c) A capacidade, o tipo e as características das artes utilizadas pelos navios que participam nos ensaios;
- d) A estimativa das taxas de devolução por tipo de navio que participa nos ensaios;
- e) A quantidade de capturas da unidade populacional que é objeto do TAC em causa efetuadas em 2015 pelos navios que participam nos ensaios.

#### *Artigo 17.º*

#### **Tratamento de dados pessoais**

Se os registos obtidos em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento requererem o tratamento de dados pessoais na aceção da Diretiva 95/46/CE, aplica-se essa diretiva.

#### *Artigo 18.º*

#### **Retirada de atribuições suplementares**

Se verificarem que um navio que participa em ensaios sobre pescarias completamente documentadas não cumpre as condições estabelecidas no artigo 16.º, os Estados-Membros devem retirar imediatamente a atribuição suplementar concedida ao navio em causa e excluí-lo da participação nesses ensaios durante a parte restante do ano de 2016.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

*Artigo 19.º***Exame científico das avaliações das devoluções**

A Comissão pode solicitar a qualquer Estado-Membro que faça uso do presente capítulo que apresente uma avaliação das devoluções efetuadas por tipo de navio a um organismo científico consultivo para exame, a fim de acompanhar a aplicação da exigência estabelecida no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), subalínea i). Na ausência de uma avaliação que confirme tais devoluções, o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas adequadas para assegurar a observância dessa exigência e informar a Comissão desse facto.

*CAPÍTULO III****Autorizações de pesca nas águas de países terceiros****Artigo 20.º***Autorizações de pesca**

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no anexo III.
2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro («intercâmbio de quotas») nas zonas de pesca definidas no anexo III do presente regulamento, com base no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo III do presente regulamento.

*CAPÍTULO IV****Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas****Artigo 21.º***Transferências e trocas de quotas**

1. Sempre que, de acordo com as regras de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP), sejam autorizadas transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes na ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode examinar com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as possíveis particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida.
2. Aquando da notificação da Comissão pelo Estado-Membro em causa, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida que o Estado-Membro examinou com a outra parte contratante na ORGP. De seguida, a Comissão permuta com a outra parte contratante na ORGP, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou troca de quotas acordada, em conformidade com as regras da organização em causa.
3. A Comissão informa os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.
4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas para a outra parte contratante na ORGP ao abrigo da transferência ou troca de quotas são consideradas como quotas atribuídas ou deduzidas da atribuição do Estado-Membro em causa a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas produz efeitos por força do acordo celebrado com a outra parte contratante na ORGP ou das regras da ORGP em causa, se for caso disso. Tal atribuição não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

## Secção 1

**Zona da Convenção ICCAT**

## Artigo 22.º

**Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, cultura e engorda de atum-rabilho**

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 1.
2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 2.
3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 3.
4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 4.
5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 5.
6. A capacidade de cultura e de engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o anexo IV, ponto 6.

## Artigo 23.º

**Pesca recreativa**

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma quota específica para a pesca recreativa com base nas quotas atribuídas no anexo I D.

## Artigo 24.º

**Tubarões**

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-*raposo-olhudo* (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.
2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-*raposo* do género *Alopias*.
3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-*martelo* da família dos esfirnídeos (com exceção do *Sphyrna tiburo*) em associação com uma pescaria exercida na zona da Convenção ICCAT.
4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-*de-pontas-brancas* (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.
5. É proibido manter a bordo tubarões-*luzidios* (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.

## Secção 2

**Zona da Convenção CCAMLR**

## Artigo 25.º

**Proibições e limites de capturas**

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.
2. No respeitante à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

## Artigo 26.º

**Pesca exploratória**

1. Só podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus spp.* com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2016 os Estados-Membros que forem membros da CCAMLR. Se pretenderem participar nessa pesca, esses Estados-Membros notificam o Secretariado da CCAMLR em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 1 de junho de 2016.
2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units — SSRU) em cada subzona e divisão constam do anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha.
3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

## Artigo 27.º

**Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2016/2017**

1. Se um Estado-Membro pretender pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2016/2017, esse Estado-Membro notifica a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2016, usando para o efeito o formulário constante do anexo V, parte C, do presente regulamento. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2016.
2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio que um Estado-Membro autorize a participar na pesca de krill-do-antártico.
3. Um Estado-Membro que pretenda pescar krill-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só pode notificar essa sua intenção no respeitante aos navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação ou que arvoram o pavilhão de outro membro da CCAMLR mas em relação aos quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão do Estado-Membro notificador.
4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de krill-do-antártico de navios diferentes dos notificados ao Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, se um navio autorizado estiver impedido de participar por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:
  - a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho;

- b) Uma lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.
5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que constem da lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) a participar na pesca do krill-do-antártico.

### Secção 3

## Zona da Convenção IOTC

### Artigo 28.º

#### Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona da Convenção IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 1.
2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 2.
3. Os Estados-Membros podem reafetar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduza a um aumento do esforço de pesca das unidades populacionais de peixes em causa.
4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade para a sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Além disso, não é autorizada a transferência de navios constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN (navios INN) de uma ORGP.
5. Os Estados-Membros só podem aumentar a respetiva capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

### Artigo 29.º

#### Dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes

Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 550 dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes ativos num dado momento.

### Artigo 30.º

#### Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.
2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) do Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem exclusivamente ao consumo local.
3. As espécies referidas nos n.ºs 1 e 2 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

## Secção 4

**Zona da Convenção SPRFMO**

## Artigo 31.º

**Pescarias pelágicas**

1. Os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2016 ao nível total da União de 78 600 toneladas de arqueação bruta nessa zona.
2. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 podem pescar unidades populacionais pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC fixados no Anexo I J.
3. As possibilidades de pesca fixadas no anexo I J só podem ser utilizadas sob condição de os Estados-Membros enviarem à Comissão, até ao quinto dia do mês seguinte, para comunicação ao Secretariado da SPRFMO, a lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na zona da Convenção SPRFMO, os registos dos sistemas de localização dos navios por satélite (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

## Artigo 32.º

**Pesca de fundo**

1. Os Estados-Membros devem limitar as suas capturas ou o seu esforço na pesca de fundo, em 2016, na zona da Convenção SPRFMO, às partes dessa zona em que tenha sido exercida a pesca de fundo no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006 e a um nível que não exceda os níveis médios anuais das capturas ou dos parâmetros do esforço nesse período. Os Estados-Membros só podem pescar a um nível superior ao do registo histórico se a SPRFMO aprovar os respetivos planos de pescar a um nível superior ao do registo histórico.
2. Os Estados-Membros sem registo histórico de capturas ou de esforço na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006 não podem pescar, exceto se a SPRFMO aprovar os respetivos planos de pescar sem registo histórico.

## Secção 5

**Zona da Convenção IATTC**

## Artigo 33.º

**Pesca com redes de cerco com retenida**

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:
  - a) De 29 de julho a 28 de setembro de 2016 ou de 18 de novembro de 2016 a 18 de janeiro de 2017 na zona delimitada do seguinte modo:
    - costas pacíficas das Américas,
    - longitude 150° W,
    - latitude 40° N,
    - latitude 40° S;
  - b) De 29 de setembro a 29 de outubro de 2016 na zona delimitada do seguinte modo:
    - longitude 96° W,
    - longitude 110° W,

- latitude 4° N,
  - latitude 3° S.
2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de abril de 2016, do período de defeso a que se refere o n.º 1, que tenham selecionado. Nesse período, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.
3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na zona da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado.
4. O disposto no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:
- a) No caso do pescado considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;
  - b) No último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

#### Artigo 34.º

### Proibição de pescar tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na zona da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, armazenar, propor para venda, vender ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas nessa zona.
2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios.
3. Os operadores dos navios devem:
- a) Registrar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos);
  - b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados recolhidos no ano anterior até 31 de janeiro do ano de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 35.º

### Proibição de pescar raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União, na zona da Convenção da IATTC, pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de raias mobulídeas (que incluem as mantas e jamantas). Logo que reparem que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem, sempre que possível, soltá-las prontamente, vivas e indemnes.

#### Secção 6

### Zona da Convenção SEAFO

#### Artigo 36.º

### Proibição de pescar tubarões de profundidade

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*),
- lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*),

- lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*),
- lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*),
- xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*),
- raias (*Rajidae*),
- arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*),
- tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*,
- galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

#### Secção 7

### Zona da Convenção WCPFC

#### Artigo 37.º

#### Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.
2. Os navios de pesca da União não são autorizados a exercer a pesca dirigida ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.
3. Os Estados-Membros asseguram que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) efetuadas por palangreiros não excedem 2 000 toneladas em 2016.

#### Artigo 38.º

#### Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração de peixes

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de julho de 2016 e as 24:00 horas de 31 de outubro de 2016, as atividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração de peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:
  - a) Utiliza um dispositivo de concentração de peixes ou qualquer equipamento eletrónico associado;
  - b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração de peixes.
2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado.
3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:
  - a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;
  - b) Nos casos em que o pescado é considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou
  - c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

#### Artigo 39.º

#### Limitação do número de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC é fixado no anexo VII.

## Artigo 40.º

**Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas**

1. É proibido manter a bordo, transbordar, armazenar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:
  - a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);
  - b) Tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).
2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

## Artigo 41.º

**Zona comum entre a IATTC e a WCPFC**

1. Os navios que constem apenas do registo da WCPFC devem aplicar as medidas enunciadas na presente secção quando pescam na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea r).
2. Os navios que constem tanto do registo da WCPFC como do registo da IATTC e os navios que constem apenas do registo da IATTC devem aplicar as medidas enunciadas no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 2 a 4, e no artigo 34.º quando pescam na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea r).

## Secção 8

**Mar de Bering**

## Artigo 42.º

**Proibição de pescar nas águas do alto do mar de Bering**

É proibida a pesca do escamudo (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto do mar de Bering.

## TÍTULO III

**POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO**

## Artigo 43.º

**TAC**

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e em conformidade com as condições previstas no presente regulamento e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

## Artigo 44.º

**Autorizações de pesca**

O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo VIII.

## Artigo 45.º

**Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

As condições previstas no artigo 7.º são aplicáveis às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 44.º.

## Artigo 46.º

**Proibições**

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies (sempre que encontradas nas águas da União):
  - a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa e VII d e da subzona CIEM IV;
  - b) As seguintes espécies de peixe-serra quando encontradas nas águas da União:
    - peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*);
    - peixe-serra-anão (*Pristis clavata*);
    - peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*);
    - peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*);
    - peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);
  - c) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) nas águas da União;
  - d) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;
  - e) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangre nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM I, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;
  - f) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM I, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIV;
  - g) Gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa-de-escama (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carochó (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM I, IV e XIV;
  - h) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas da União;
  - i) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) nas águas da União;
  - j) Manta-gigante (*Manta birostris*) nas águas da União;
  - k) As seguintes espécies de raias *Mobula* encontradas nas águas da União:
    - i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*);
    - ii) jamanta-da-guiné (*Mobular rochebrunei*);
    - iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japonica*);
    - iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*);
    - v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*);
    - vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*);
    - vii) jamanta-ocêânica (*Mobula tarapacana*);
    - viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*);
    - ix) jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);
  - l) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM IIIa;
  - m) Raia-da-noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM VIa, VIb, VIIa, VIIb, VIIc, VIIe, VIIIf, VIIg, VIIh e VIIk;
  - n) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, IX, X e raia-taigora (*Raja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;

- o) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII;
- p) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da União.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

## TÍTULO IV

## POSSIBILIDADES DE PESCA PARA 2015

## Artigo 47.º

## Alteração do Regulamento (UE) 2015/104

O quadro do TAC das raias nas águas da União da divisão VIIId constante do anexo I-A do Regulamento (UE) 2015/104 é substituído pelo seguinte quadro:

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União da divisão VIIId (SRX/07D.)
Bélgica	79 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
França	66 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	4 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	132 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
União	878 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
TAC	878 <sup>(3)</sup>		TAC de precaução

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leuconaja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.), raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) e raia-curva (*Raja undulata*) (RJU/07D.) devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k (SRX/\*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leuconaja naevus*) (RJN/\*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*67AKD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*67AKD) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/\*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).

<sup>(3)</sup> Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Nos casos em que não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva na zona abrangida por este TAC apenas podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas e desde que não contenham mais de 20 quilogramas de peso vivo por saída de pesca. As capturas devem permanecer dentro das quotas indicadas no quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 12.º e 44.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/07D.). Nos limites das quotas acima referidas, as quantidades de raia-curva capturadas não podem exceder os valores adiante indicados:

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da divisão VIIId (RJU/07D.)
Bélgica	1		
França	8		
Países Baixos	0		
Reino Unido	2		
União	11		
TAC	11		TAC de precaução

**Condição especial:**

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIIe e declaradas com o seguinte código: (RJU/\*67AKD). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 12.º e 44.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

## TÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 48.º

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## Artigo 49.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2016.

Contudo, o artigo 8.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2016.

As disposições relativas às possibilidades de pesca previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º e nos anexos IE e V para a zona da Convenção CCAMLR são aplicáveis a partir das datas indicadas nesses artigos e anexos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de janeiro de 2016.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
A.G. KOENDERS

## LISTA DOS ANEXOS

- ANEXO I: TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
- ANEXO I A: Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da União da zona CEECAF, águas da Guiana francesa
- ANEXO I B: Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas gronelandesas da zona NAFO 1
- ANEXO I C: Atlântico noroeste — área da Convenção NAFO
- ANEXO I D: Peixes altamente migradores — todas as zonas
- ANEXO I E: Antártico — zona da Convenção CCAMLR
- ANEXO I F: Atlântico sudeste — zona da Convenção SEAFO
- ANEXO I G: Atum-do-sul — todas as zonas
- ANEXO I H: Zona da Convenção WCPFC
- ANEXO I J: Zona da Convenção SPRFMO
- ANEXO II A: Esforço de pesca dos navios no contexto da gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, linguado e solha nas divisões CIEM IIIa, VIa, VIIa, VIIIa, na subzona CIEM IV e nas águas da União das divisões CIEM IIa, Vb
- ANEXO II B: Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz
- ANEXO II C: Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM VIIe
- ANEXO II D: Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa, e na subzona CIEM IV
- ANEXO III: Número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de países terceiros
- ANEXO IV: Zona da Convenção ICCAT
- ANEXO V: Zona da Convenção CCAMLR
- ANEXO VI: Zona da Convenção IOTC
- ANEXO VII: Zona da Convenção WCPFC
- ANEXO VIII: Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União
-

## ANEXO I

## TAC APLICÁVEIS, NAS ZONAS EM QUE EXISTAM, AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros nos anexos I A, I B, I C, I D, I E, I F, I G e I J estabelecem os TAC e quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário), assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes latinos das espécies; os nomes vulgares são fornecidos a título indicativo.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Amblyraja radiata</i>	RJR	Raia-repregada
<i>Ammodytes spp.</i>	SAN	Galeotas
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina-dourada
<i>Beryx spp.</i>	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpins
<i>Centrophorus squamosus</i>	GUQ	Lixa-de-escama
<i>Centroscyttus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon spp.</i>	GER	Caranguejos de profundidade
<i>Chaenocephalus aceratus</i>	SSI	Peixe-gelo-austral
<i>Champscephalus gunnari</i>	ANI	Peixe-gelo-do-antártico
<i>Channichthys rhinoceratus</i>	LIC	Peixe-gelo-bicudo
<i>Chionoecetes spp.</i>	PCR	Caranguejos-das-neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dalatias licha</i>	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i>	DCA	Sapata-branca
<i>Dicentrarchus labrax</i>	BSS	Robalo
<i>Dipturus batis</i> ( <i>Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia</i> )	RJB	Complexo de espécies de raias-oiregas
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga-negra
<i>Dissostichus mawsoni</i>	TOA	Marlonga-do-antártico
<i>Dissostichus spp.</i>	TOT	Marlongas
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha-da-fundura-gradada
<i>Etmopterus pusillus</i>	ETP	Xarinha-preta
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Krill-do-antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG	Perna-de-moça
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Gobionotothen gibberifrons</i>	NOG	Nototénia-cabeça-chata
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha-americana
<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL	Alabote-do-atlântico
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota-do-norte
<i>Lamna nasus</i>	POR	Tubarão-sardo
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	NOS	Nototénia-escamuda
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areiros
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia-de-dois-olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
<i>Limanda limanda</i>	DAB	Solha-escura-do-mar-do-norte
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboril
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Manta birostris</i>	RMB	Manta
<i>Martialia hyadesi</i>	SQS	Lula
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca-azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Notothenia rossii</i>	NOR	Nototénia-marmoreada
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão-ártico
<i>Paralomis</i> spp.	PAI	Caranguejos
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
<i>Platichthys flesus</i>	FLE	Solha-das-pedras
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes-chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Psetta maxima</i>	TUR	Pregado
<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	SGI	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul
<i>Pseudopentaceros</i> spp.	EDW	Peixes-veleiros pelágicos
<i>Raja alba</i>	RJA	Raia-taigora
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia-pontuada
<i>Raja circularis</i>	RJI	Raia-de-são-pedro
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia-lenga
<i>Raja fullonica</i>	RJF	Raia-pregada

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>	JAD	Raia-da-noruega
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia-zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia-manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia-curva
<i>Rajiformes</i>	SRX	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote-da-gronelândia
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes spp.</i>	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado-legítimo
<i>Solea spp.</i>	SOO	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo-malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum-do-sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum-patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum-rabilho
<i>Trachurus murphyi</i>	CJM	Carapau-chileno
<i>Trachurus spp.</i>	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca-da-noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea-branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Imperadores	ALF	<i>Beryx spp.</i>
Solha-americana	PLA	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Tamboril	ANF	<i>Lophiidae</i>
Marlonga-do-antártico	TOA	<i>Dissostichus mawsoni</i>
Alabote-do-atlântico	HAL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Atum-patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>
Sapata-branca	DCA	<i>Deania calcea</i>
Peixe-gelo-austral	SSI	<i>Chaenocephalus aceratus</i>
Raia-pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>
Maruca-azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>
Atum-rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>

Pimpins	BOR	<i>Caproidae</i>
Rodvalho	BLL	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Capelim	CAP	<i>Mallotus villosus</i>
Bacalhau	COD	<i>Gadus morhua</i>
Solha-escura-do-mar-do-norte	DAB	<i>Limanda limanda</i>
Complexo de espécies de raias-oiregas	RJB	<i>Dipturus batis</i> ( <i>Dipturus</i> cf. <i>flossada</i> e <i>Dipturus</i> cf. <i>intermedia</i> )
Linguado-legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>
Caranguejos	PAI	<i>Paralomis</i> spp.
Raia-de-dois-olhos	RJN	<i>Leucoraja naevus</i>
Caranguejos de profundidade	GER	<i>Chaceon</i> spp.
Solha-das-pedras	FLE	<i>Platichthys flesus</i>
Peixes-chatos	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>
Manta	RMB	<i>Manta birostris</i>
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Argentina-dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>
Alabote-da-gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus</i> spp.
Nototénia-escamuda	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Pescada	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
Arenque	HER	<i>Clupea harengus</i>
Carapaus	JAX	<i>Trachurus</i> spp.
Nototénia-cabeça-chata	NOG	<i>Gobionotothen gibberifrons</i>
Carapau-chileno	CJM	<i>Trachurus murphyi</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Krill-do-antártico	KRI	<i>Euphausia superba</i>
Lixa-de-escama	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>
Solha-limão	LEM	<i>Microstomus kitt</i>
Maruca	LIN	<i>Molva molva</i>
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	<i>Champscephalus gunnari</i>
Nototénia-marmoreada	NOR	<i>Notothenia rossii</i>
Areeiros	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Camarão-ártico	PRA	<i>Pandalus borealis</i>
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
Faneca-da-noruega	NOP	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Raia-da-noruega	JAD	<i>Raja</i> ( <i>Dipturus</i> ) <i>nidarosiensis</i>
Olho-de-vidro-laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Marlonga-negra	TOP	<i>Dissostichus eleginoides</i>
Peixes-veleiros pelágicos	EDW	<i>Pseudopentaceros</i> spp.
Camarões « <i>Penaeus</i> »	PEN	<i>Penaeus</i> spp.
Solha	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>

Juliana	POL	<i>Pollachius pollachius</i>
Tubarão-sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>
Carocho	CYO	<i>Centroscyrmus coelolepis</i>
Cantarilhos	RED	<i>Sebastes spp.</i>
Lagartixa-da-rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes spp.</i>
Raia-de-são-pedro	RJI	<i>Raja circularis</i>
Robalo	BSS	<i>Dicentrarchus labrax</i>
Raia-pregada	RJF	<i>Raja fullonica</i>
Pota-do-norte	SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
Raias	SRX	<i>Rajiformes</i>
Raia-zimbreira	RJE	<i>Raja microocellata</i>
Xarinha-preta	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>
Caranguejos-das-neves	PCR	<i>Chionoecetes spp.</i>
Linguados	SOO	<i>Solea spp.</i>
Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul	SGI	<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>
Atum-do-sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>
Raia-manchada	RJM	<i>Raja montagui</i>
Espadilha	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>
Galhudo-malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>
Lula	SQS	<i>Martialia hyadesi</i>
Raia-repregada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>
Raia-lenga	RJC	<i>Raja clavata</i>
Marlongas	TOT	<i>Dissostichus spp.</i>
Perna-de-moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>
Raia-curva	RJU	<i>Raja undulata</i>
Peixe-gelo-bicudo	LIC	<i>Channichthys rhinoceratus</i>
Abrótea-branca	HKW	<i>Urophycis tenuis</i>
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>
Raia-taigora	RJA	<i>Raja alba</i>
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	<i>Limanda ferruginea</i>

## ANEXO IA

## SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CEEAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

<b>Espécie:</b>	Galeota <i>Ammodytes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Galeota <i>Ammodytes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IIIa, IV (1)
Dinamarca	0 (2)		
Reino Unido	0 (2)		
Alemanha	0 (2)		
Suécia	0 (2)		
União	0		
TAC	0		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de solha-escura-do-mar-do-notte, badejo e sarda podem ser imputadas à quota até ao limite de 2 % (OT1/\*2A3A4), desde que as capturas e capturas acessórias destas espécies, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para a galeota.

**Condição especial:**

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo II D, quantidades superiores às indicadas abaixo:

<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas de gestão da galeota						
	1	2	3	4	5	6	7
	(SAN/234_1)	(SAN/234_2)	(SAN/234_3)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7)
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

<b>Espécie:</b>	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II (ARU/1/2.)
Alemanha	24		
França	8		
Países Baixos	19		
Reino Unido	39		
União	90		
TAC	90		TAC analítico.

<b>Espécie:</b>	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das subzonas III, IV (ARU/34-C)
Dinamarca	911		
Alemanha	9		
França	7		
Irlanda	7		
Países Baixos	43		
Suécia	35		
Reino Unido	16		
União	1 028		
TAC	1 028		TAC analítico.

<b>Espécie:</b>	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (ARU/567.)
Alemanha	329		
França	7		
Irlanda	305		
Países Baixos	3 434		
Reino Unido	241		
União	4 316		
TAC	4 316		TAC analítico.

<b>Espécie:</b>	Bolota <i>Brosme brosme</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/1214EI)
Alemanha	6 <sup>(1)</sup>		
França	6 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	6 <sup>(1)</sup>		
Outros	3 <sup>(1)</sup>		
União	21 <sup>(1)</sup>		
TAC	21		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Bolota <i>Brosme brosme</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (USK/3A/BCD)
Dinamarca	15		
Suécia	7		
Alemanha	7		
União	29		
TAC	29		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Bolota <i>Brosme brosme</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	64		
Alemanha	19		
França	44		
Suécia	6		
Reino Unido	96		
Outros	6 <sup>(1)</sup>		
União	235		
TAC	235		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Bolota <i>Brosme brosme</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/567EI.)
Alemanha	13		
Espanha	46		
França	548		
Irlanda	53		
Reino Unido	264		
Outros	13 <sup>(1)</sup>		
União	937		
Noruega	2 923 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>		
TAC	3 860		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da União das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (USK/\*24X7C).

<sup>(3)</sup> Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI, VII não deve exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/\*5B67-): 3 000

<sup>(4)</sup> Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII:

Maruca (LIN/\*5B67-) 6 500

Bolota (USK/\*5B67-) 2 923

<sup>(5)</sup> As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 2 000

<b>Espécie:</b>		<b>Zona:</b>	
Bolota <i>Brosme brosme</i>		Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)	
Bélgica	0		
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
<b>Espécie:</b>		<b>Zona:</b>	
Pimpins <i>Caproidae</i>		Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII (BOR/678-)	
Dinamarca	10 463		
Irlanda	29 464		
Reino Unido	2 710		
União	42 637		
TAC	42 637		TAC de precaução.
<b>Espécie:</b>		<b>Zona:</b>	
Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>		IIIa (HER/03A.)	
Dinamarca	21 178 <sup>(2)</sup>		
Alemanha	339 <sup>(2)</sup>		
Suécia	22 154 <sup>(2)</sup>		
União	43 671 <sup>(2)</sup>		
Noruega	6 813		
Ilhas Faroé	600 <sup>(3)</sup>		
TAC	51 084		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV (HER/\*04-C.).

(3) Só podem ser pescadas no Skagerrak (HER/\*03AN.).

<b>Espécie:</b>	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30' N (HER/4AB.)
Dinamarca	91 628		
Alemanha	55 471		
França	24 669		
Países Baixos	63 556		
Suécia	5 273		
Reino Unido	70 348		
União	310 945		
Noruega	150 290 <sup>(2)</sup>		
TAC	518 242		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem declarar separadamente as suas capturas de arenque nas divisões IVa (HER/04A.), IVb (HER/04B.).

<sup>(2)</sup> As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União nas divisões IVa, IVb (HER/\*4AB-C), uma quantidade superior à indicada. 50 000

#### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a sul de 62° N  
(HER/\*04N-) <sup>(1)</sup>

União	50 000
-------	--------

<sup>(1)</sup> Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem declarar separadamente as suas capturas de arenque nas divisões IVa (HER/\*4AN.), IVb (HER/\*4BN.).

<b>Espécie:</b>	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/04-N.)
Suécia	1 184 <sup>(1)</sup>		
União	1 184		
TAC	518 242		

TAC analítico  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b>	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692		
Alemanha	51		
Suécia	916		
União	6 659		
TAC	6 659		

TAC analítico  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

<b>Espécie:</b>	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	IV, VII d e águas da União da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	65		
Dinamarca	12 601		
Alemanha	65		
França	65		
Países Baixos	65		
Suécia	62		
Reino Unido	239		
União	13 162		
Ilhas Faroé	220		
TAC	13 382		

TAC analítico  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

<b>Espécie:</b>	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	IVc, VIIId <sup>(2)</sup> (HER/4CXB7D)
Bélgica	9 567 <sup>(3)</sup>		
Dinamarca	1 359 <sup>(3)</sup>		
Alemanha	823 <sup>(3)</sup>		
França	14 224 <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	25 488 <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	5 546 <sup>(3)</sup>		
União	57 007		
TAC	518 242		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

- <sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.  
<sup>(2)</sup> Exceto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56' N, 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.  
<sup>(3)</sup> Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb (HER/\*04B).

<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN <sup>(1)</sup> (HER/5B6ANB)
Alemanha	0 <sup>(2)</sup>		
França	0 <sup>(2)</sup>		
Irlanda	0 <sup>(2)</sup>		
Países Baixos	0 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(2)</sup>		
União	0 <sup>(2)</sup>		
TAC	0		

TAC analítico

- <sup>(1)</sup> Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM VIa situada a leste do meridiano de 7° W e a norte do paralelo de 55° N ou a oeste do meridiano de 7° W e a norte do paralelo de 56° N, excluindo Clyde.  
<sup>(2)</sup> É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte das zonas CIEM sujeitas a este TAC situada entre 56°N e 57° 30' N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

<b>Espécie:</b>	Herring <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	VIaS <sup>(1)</sup> , VIIb, VIIc (HER/6AS7BC)
Irlanda	0		
Países Baixos	0		
União	0		
TAC	0		

TAC analítico  
Article 3 of Regulation (EC) No 847/96 shall not apply  
Article 4 of Regulation (EC) No 847/96 shall not apply

<sup>(1)</sup> Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão VIa, a sul de 56° 00' N e a oeste de 07° 00' W.

<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	VI Clyde <sup>(1)</sup> (HER/06ACL.)
Reino Unido	A fixar <sup>(2)</sup>		
União	A fixar <sup>(3)</sup>		
TAC	A fixar <sup>(3)</sup>		

TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre:

- Mull of Kintyre (55° 17.9' N, 05° 47.8' W),
- um ponto na posição (55° 04' N, 05° 23' W), e
- Corsewall Point (55° 00.5' N, 05° 09.4' W)

<sup>(2)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	VIIa <sup>(1)</sup> (HER/07A/MM)
Irlanda	1 191		
Reino Unido	3 384		
União	4 575		
TAC	4 575		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Esta zona é diminuída da área delimitada:

- a norte por 52° 30' N,
- a sul por 52° 00' N,
- a oeste pela costa da Irlanda,
- a leste pela costa do Reino Unido.

<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	VIIe and VIIf (HER/7EF.)
França	465		
Reino Unido	465		
União	930		
TAC	930		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	VIIg <sup>(1)</sup> , VIIh <sup>(1)</sup> , VIIj <sup>(1)</sup> e VIIk <sup>(1)</sup> (HER/7G-K.)
Alemanha	172		
França	953		
Irlanda	13 345		
Países Baixos	953		
Reino Unido	19		
União	15 442		
TAC	15 442		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Esta zona é aumentada da área delimitada:

- a norte por 52° 30' N,
- a sul por 52° 00' N,
- a oeste pela costa da Irlanda,
- a leste pela costa do Reino Unido.

<b>Espécie:</b>	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona:</b>	VIII (ANE/08.)
Espanha	22 500		
França	2 500		
União	25 000		
TAC	25 000		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona:</b>	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	5 080		
Portugal	5 542		
União	10 622		
TAC	10 622		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	12 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	3 846 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	96 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	24 <sup>(1)</sup>		
Suécia	673 <sup>(1)</sup>		
União	4 651		
TAC	4 807		

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar a navios que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas, respeitando o limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nos termos do Título II, Capítulo II, do presente regulamento

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	228 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	5 <sup>(1)</sup>		
Suécia	137 <sup>(1)</sup>		
União	370 <sup>(1)</sup>		
TAC	370 <sup>(1)</sup>		

TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	994 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	5 713 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	3 622 <sup>(1)</sup>		
França	1 228 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	3 228 <sup>(1)</sup>		
Suécia	38 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	13 107 <sup>(1)</sup>		
União	27 930 <sup>(1)</sup>		
Noruega	5 721 <sup>(2)</sup>		
TAC	33 651		

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar a navios que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas, respeitando o limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nos termos do Título II, Capítulo II, do presente regulamento.

<sup>(2)</sup> Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

#### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV  
(COD/\*04N-)

União	24 276
-------	--------

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/04-N.)
Suécia	382 <sup>(1)</sup>		
União	382		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	VIb; águas da União e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas XII, XIV (COD/5W6-14)
Bélgica	0		
Alemanha	1		
França	12		
Irlanda	16		
Reino Unido	45		
União	74		
TAC	74		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	VIa; águas da União e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12° 00' W (COD/5BE6A)
Bélgica	0		
Alemanha	0		
França	0		
Irlanda	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0 <sup>(1)</sup>		TAC analítico

(<sup>1</sup>) Podem ser desembarcadas capturas acessórias de bacalhau na zona abrangida por este TAC, desde que não representem mais de 1,5 % das capturas totais, em peso vivo, mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarcar.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	VIIa (COD/07A.)
Bélgica	2		
França	5		
Irlanda	97		
Países Baixos	0		
Reino Unido	42		
União	146		
TAC	146		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	VIIb, VIIc, VIIe-k, VIII, IX e X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	193		
França	3 166		
Irlanda	864		
Países Baixos	1		
Reino Unido	341		
União	4 565		
TAC	4 565		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.
<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	VIIId (COD/07D.)
Bélgica	84		
França	1 647		
Países Baixos	49		
Reino Unido	181		
União	1 961		
TAC	1 961		TAC analítico
<b>Espécie:</b>	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	8		
Dinamarca	7		
Alemanha	7		
França	43		
Países Baixos	34		
Reino Unido	2 540		
União	2 639		
TAC	2 639		TAC analítico
<b>Espécie:</b>	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais da divisão Vb; VI; águas internacionais das subzonas XII, XIV (LEZ/56-14)
Espanha	592		
França	2 312		
Irlanda	675		
Reino Unido	1 635		
União	5 214		
TAC	5 214		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b>	VII (LEZ/07.)
Bélgica	493 <sup>(1)</sup>		
Espanha	5 476 <sup>(2)</sup>		
França	6 647 <sup>(2)</sup>		
Irlanda	3 021 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	2 617 <sup>(1)</sup>		
União	18 254		
TAC	18 254		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento

(1) 5 % desta quota pode ser utilizada nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (LEZ/\*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.

(2) 5 % desta quota pode ser pescada nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (LEZ/\*8ABDE).

<b>Espécie:</b>	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b>	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (LEZ/8ABDE.)
Espanha	997		
França	805		
União	1 802		
TAC	1 802		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	<b>Zona:</b>	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 258		
França	63		
Portugal	42		
União	1 363		
TAC	1 363		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Solha-escura-do-mar-do-norte e solha-das-pedras <i>Limanda limanda</i> and <i>Platichthys flesus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (DAB/2AC4-C) para a solha-escura do-mar-do-norte; (FLE/2AC4-C) for European flounder
Bélgica	503		
Dinamarca	1 888		
Alemanha	2 832		
França	196		
Países Baixos	11 421		
Suécia	6		
Reino Unido	1 588		
União	18 434		
TAC	18 434		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	398 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	878 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	429 <sup>(1)</sup>		
França	82 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	301 <sup>(1)</sup>		
Suécia	10 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	9 169 <sup>(1)</sup>		
União	11 267 <sup>(1)</sup>		
TAC	11 267		TAC analítico

(<sup>1</sup>) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas em: VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/\*56-14).

<b>Espécie:</b>	Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona (ANF/04-N.)
Bélgica	45		
Dinamarca	1 152		
Alemanha	18		
Países Baixos	16		
Reino Unido	269		
União	1 500		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/56-14)
Bélgica	229		
Alemanha	262		
Espanha	245		
França	2 818		
Irlanda	638		
Países Baixos	221		
Reino Unido	1 962		
União	6 375		
TAC	6 375		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b>	VII (ANF/07.)
Bélgica	3 097 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	345 <sup>(1)</sup>		
Espanha	1 231 <sup>(1)</sup>		
França	19 875 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	2 540 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	401 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	6 027 <sup>(1)</sup>		
União	33 516 <sup>(1)</sup>		
TAC	33 516 <sup>(1)</sup>		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (ANF/\*8ABDE).

<b>Espécie:</b>	Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b>	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 368		
França	7 612		
União	8 980		
TAC	8 980		

TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Tamboril <i>Lophiidae</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	2 141		
França	2		
Portugal	426		
União	2 569		
TAC	2 569		

TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	IIIa, águas da União das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)
Bélgica	19		
Dinamarca	3 163		
Alemanha	201		
Países Baixos	4		
Suécia	374		
União	3 761		
TAC	3 926		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	IV; águas da União da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	354		
Dinamarca	2 434		
Alemanha	1 549		
França	2 699		
Países Baixos	266		
Suécia	245		
Reino Unido	40 141		
União	47 688		
Noruega	14 245		
TAC	61 933		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

**Condição especial:**

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

águas norueguesas da subzona IV  
(HAD/\*04N-)

União	35 473
-------	--------

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/04-N.)
Suécia	707 <sup>(1)</sup>		
União	707		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das zonas VÍb, XII, XIV (HAD/6B1 214)
Bélgica	7		
Alemanha	24		
França	332		
Irlanda	353		
Reino Unido	2 509		
União	3 225		
TAC	3 225		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb e VIa (HAD/5BC6A.)
-----------------	---	--------------	--

Bélgica	11
Alemanha	13
França	549
Irlanda	1 008
Reino Unido	4 881
União	6 462
TAC	6 462

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
-----------------	---	--------------	--

Bélgica	81
França	4 838
Irlanda	1 613
Reino Unido	726
União	7 258
TAC	7 258

TAC analítico  
É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	VIIa (HAD/07A.)
-----------------	---	--------------	--------------------

Bélgica	26
França	120
Irlanda	716
Reino Unido	792
União	1 654
TAC	1 654

TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b>	IIIa (WHG/03A.)
-----------------	---------------------------------------	--------------	--------------------

Dinamarca	929
Países Baixos	3
Suécia	99
União	1 031
TAC	1 050

TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b>	IV; águas da União da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	270		
Dinamarca	1 167		
Alemanha	304		
França	1 754		
Países Baixos	675		
Suécia	2		
Reino Unido	8 438		
União	12 610		
Noruega	1 068 <sup>(1)</sup>		
TAC	13 678		

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

**Condição especial:**

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

águas norueguesas da subzona IV  
(HAD/\*04N-)

União	8 543
-------	-------

<b>Espécie:</b>	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (WHG/56-14)
Alemanha	1		
França	26		
Irlanda	64		
Reino Unido	122		
União	213		
TAC	213		

TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b>	VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0		
França	3		
Irlanda	46		
Países Baixos	0		
Reino Unido	31		
União	80		
TAC	80		

TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b>	VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj e VIIk (WHG/7X7A-C)
Bélgica	222		
França	13 668		
Irlanda	6 333		
Países Baixos	111		
Reino Unido	2 444		
União	22 778		
TAC	22 778		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	<b>Zona:</b>	VIII (WHG/08.)
Espanha	1 016		
França	1 524		
União	2 540		
TAC	2 540		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus</i> e <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas a sul de 62° N (WHG/04-N.) para o badejo; (POL/04-N.) para a juliana
Suécia	190 <sup>(1)</sup>		
União	190		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b>	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	2 762 <sup>(2)</sup>		
Suécia	235 <sup>(2)</sup>		
União	2 997		
TAC	2 997 <sup>(1)</sup>		TAC analítico

<sup>(1)</sup> No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 108 784

<sup>(2)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas IIa, IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<b>Espécie:</b>	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	50 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	2 018 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	232 <sup>(1)</sup>		
França	447 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	116 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	629 <sup>(1)</sup>		
União	3 492 <sup>(1)</sup>		
TAC	3 492 <sup>(2)</sup>		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Não mais de 10 % desta quota pode ser usada para capturas acessórias na subzona IIIa (HKE/\*03A.).

<sup>(2)</sup> No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 108 784

<b>Espécie:</b>	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b>	VI, VII; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/571214)
Bélgica	569 <sup>(1)</sup>		
Espanha	18 248		
França	28 178 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	3 415		
Países Baixos	367 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	11 125 <sup>(1)</sup>		
União	61 902		
TAC	61 902 <sup>(2)</sup>		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas IIa, IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<sup>(2)</sup> No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 108 784

#### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (HKE/  
/\*8ABDE)

Bélgica	74
Espanha	2 943
França	2 943
Irlanda	368
Países Baixos	37
Reino Unido	1 656
União	8 022

<b>Espécie:</b>	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b>	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	18 <sup>(1)</sup>		
Espanha	12 429		
França	27 910		
Países Baixos	36 <sup>(1)</sup>		
União	40 393		
TAC	40 393 <sup>(2)</sup>		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da União da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<sup>(2)</sup> No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 108 784

### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

VI, VII; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/  
/\*57-14)

Bélgica	4		
Espanha	3 600		
França	6 480		
Países Baixos	11		
União	10 095		

<b>Espécie:</b>	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	6 830		
França	656		
Portugal	3 188		
União	10 674		
TAC	10 674		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas II, IV (WHB/24-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	31 704 <sup>(3)</sup>		
Alemanha	12 327 <sup>(3)</sup>		
Espanha	26 878 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
França	22 063 <sup>(3)</sup>		
Irlanda	24 550 <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	38 659 <sup>(3)</sup>		
Portugal	2 497 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Suécia	7 842 <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	41 137 <sup>(3)</sup>		
União	207 657 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Noruega	50 000		
Ilhas Faroé	9 000		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quotas da União nas águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII e XIV (WHB/\*NZJM1) e VIIIc, IX e X; águas da União da CEEAF 34.1.1 (WHB/\*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen. 149 506

<sup>(2)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas VIIIc, IX, X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<sup>(3)</sup> Condição especial: no limite da quantidade de acesso global de 21 500 toneladas disponível para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/\*05-F.): 9,2 %

<b>Espécie:</b>	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	23 931		
Portugal	5 983		
União	29 914 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quotas da União nas águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII e XIV (WHB/\*NZJM1) e VIIIc, IX e X; águas da União da CEEAF 34.1.1 (WHB/\*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen.: 149 506

<b>Espécie:</b>	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas II, IVa, V, VI a norte de 56° 30' N e VII a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	149 506 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Ilhas Faroé	21 500 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.

<sup>(2)</sup> Condição especial: as capturas na subzona IVa não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/\*04A-C): 37 377  
Este limite de capturas na subzona IV representa a seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega: 25 %

<sup>(3)</sup> A imputar aos limites de captura das Ilhas Faroé.

<sup>(4)</sup> Condições especiais: também pode ser pescadas na divisão VIb (WHB/\*06B-C). As capturas na divisão IVa não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/\*04A-C): 5 375

<b>Espécie:</b>	Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (LEM/2AC4-C) para a solha-limão; (WIT/2AC4-C) para o solhão
Bélgica	346		
Dinamarca	953		
Alemanha	122		
França	261		
Países Baixos	794		
Suécia	11		
Reino Unido	3 904		
União	6 391		
TAC	6 391		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII (BLI/5B67-)
Alemanha	50		
Estónia	8		
Espanha	157		
França	3 586		
Irlanda	14		
Lituânia	3		
Polónia	2		
Reino Unido	912		
Outros	14 <sup>(1)</sup>		
União	4 746		
Noruega	150 <sup>(2)</sup>		
Ilhas Faroé	150 <sup>(3)</sup>		
TAC	5 046		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da União das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (BLI/\*24X7C).

<sup>(3)</sup> As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto são imputadas a esta quota. A pescar nas águas da UE das divisões VIa (a norte de 56° 30' N) e VIb. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarcar.

<b>Espécie:</b>	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b>	Águas internacionais da subzona XII (BLI/12INT-)
Estónia	1 <sup>(1)</sup>		
Espanha	426 <sup>(1)</sup>		
França	10 <sup>(1)</sup>		
Lituânia	4 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	4 <sup>(1)</sup>		
Outros	1 <sup>(1)</sup>		
União	446 <sup>(1)</sup>		
TAC	446 <sup>(1)</sup>		

TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas II, IV (BLI/24-)
Dinamarca	4		
Alemanha	4		
Irlanda	4		
França	23		
Reino Unido	14		
Outros	4 <sup>(1)</sup>		
União	53		
TAC	53		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais da subzona III (BLI/03-)
Dinamarca	3		
Alemanha	2		
Suécia	3		
União	8		
TAC	8		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Maruca <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 <sup>(1)</sup>		
União	36		
TAC	36		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Maruca <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; águas da União das divisões IIIbcd (LIN/3A/BCD)
Bélgica	6 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	50		
Alemanha	6 <sup>(1)</sup>		
Suécia	19		
Reino Unido	6 <sup>(1)</sup>		
União	87		
TAC	87		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão IIIa e nas águas da União das divisões IIIbcd.

<b>Espécie:</b>	Maruca <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da subzona IV (LIN/04-C.)
Bélgica	19		
Dinamarca	291		
Alemanha	180		
França	162		
Países Baixos	6		
Suécia	12		
Reino Unido	2 242		
União	2 912		
TAC	2 912		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Maruca <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais da subzona V (LIN/05EI.)
Bélgica	9		
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
Reino Unido	6		
União	33		
TAC	33		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Maruca <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	39		
Dinamarca	7		
Alemanha	140		
Espanha	2 837		
França	3 025		
Irlanda	758		
Portugal	7		
Reino Unido	3 484		
União	10 297		
Noruega	6 500 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Ilhas Faroé	200 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>		
TAC	16 997		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

- (1) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas Vb, VI, VII não deve exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/\*6X14.): 3 000
- (2) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII, são as seguintes:  
Maruca (LIN/\*5B67-) 6 500  
Bolota (USK/\*5B67-) 2 923
- (3) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 2 000
- (4) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões VIb, VIa a norte de 56° 30' (LIN/\*6BAN.).
- (5) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões VIa, VIb, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões VIa, VIb não deve exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/\*6AB.): 75

<b>Espécie:</b>	Maruca <i>Molva molva</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	7		
Dinamarca	835		
Alemanha	23		
França	9		
Países Baixos	1		
Reino Unido	75		
União	950		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	8 085		
Alemanha	23		
Suécia	2 893		
União	11 001		
TAC	11 001		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	717		
Dinamarca	717		
Alemanha	11		
França	21		
Países Baixos	369		
Reino Unido	11 865		
União	13 700		
TAC	13 700		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	947		
Alemanha	0		
Reino Unido	53		
União	1 000		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb (NEP/5BC6.)
Espanha	33		
França	134		
Irlanda	223		
Reino Unido	16 134		
União	16 524		
TAC	16 524		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	VII (NEP/07.)
Espanha	1 401		
França	5 678		
Irlanda	8 610		
Reino Unido	7 659		
União	23 348		
TAC	23 348		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

**Condição especial:**

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Unidade funcional 16 da subzona  
CIEM VII (NEP/\*07U16):

Espanha	558		
França	349		
Irlanda	671		
Reino Unido	272		
União	1 850		

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (NEP/8ABDE.)
Espanha	234		
França	3 665		
União	3 899		
TAC	3 899		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc (NEP/08C.)
Espanha	46		
França	2		
União	48		
TAC	48		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	<b>Zona:</b>	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	80 <sup>(1)</sup>		
Portugal	240 <sup>(1)</sup>		
União	320 <sup>(1)</sup>		
TAC	320		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão CIEM IXa (NEP/\*9U267).

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	4 237		
Suécia	2 282		
União	6 519		
TAC	12 208		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	1 818		
Países Baixos	17		
Suécia	73		
Reino Unido	538		
União	2 446		
TAC	2 446		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/04-N.)
Dinamarca	357		
Suécia	172 <sup>(1)</sup>		
União	529		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b>	Camarões «Penaeus» <i>Penaeus spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da Guiana Francesa (PEN/FGU.)
França	A fixar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
União	A fixar <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
TAC	A fixar <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

<sup>(2)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	70		
Dinamarca	9 161		
Alemanha	47		
Países Baixos	1 762		
Suécia	491		
União	11 531		
TAC	11 766		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	2 089		
Alemanha	23		
Suécia	235		
União	2 347		
TAC	2 347		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento s

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	7 538		
Dinamarca	24 499		
Alemanha	7 067		
França	1 414		
Países Baixos	47 112		
Reino Unido	34 864		
União	122 494		
Noruega	9 220		
TAC	131 714		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

águas norueguesas da subzona IV  
(PLE/\*04N<sup>-</sup>)

União	50 264
-------	--------

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (PLE/56-14)
França	9		
Irlanda	261		
Reino Unido	388		
União	658		
TAC	658		

TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	28		
França	12		
Irlanda	768		
Países Baixos	9		
Reino Unido	281		
União	1 098		
TAC	1 098		

TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VIIb and VIIc (PLE/7BC.)
França	11		
Irlanda	63		
União	74		
TAC	74		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VIIId and VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	2 037		
França	6 788		
Reino Unido	3 621		
União	12 446		
TAC	12 446		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VIIIf e VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica	59		
França	106		
Irlanda	200		
Reino Unido	55		
União	420		
TAC	420		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VIIh, VIIj e VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica	8		
França	17		
Irlanda	59		
Países Baixos	34		
Reino Unido	17		
União	135		
TAC	135		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b>	VIII, IX and X; União waters of CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	66		
França	263		
Portugal	66		
União	395		
TAC	395		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (POL/56-14)
Espanha	6		
França	190		
Irlanda	56		
Reino Unido	145		
União	397		
TAC	397		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b>	VII (POL/07.)
Bélgica	420 <sup>(1)</sup>		
Espanha	25 <sup>(1)</sup>		
França	9 667 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	1 030 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	2 353 <sup>(1)</sup>		
União	13 495 <sup>(1)</sup>		
TAC	13 495		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas em: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIE (POL/\*8ABDE)

<b>Espécie:</b>	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b>	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIE (POL/8ABDE.)
Espanha	252		
França	1 230		
União	1 482		
TAC	1 482		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc (POL/08C.)
Espanha	208		
França	23		
União	231		
TAC	231		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	<b>Zona:</b>	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	273 <sup>(1)</sup>		
Portugal	9 <sup>(1)</sup>		
União	282 <sup>(1)</sup>		
TAC	282		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIIIc (POL/\*08C.).

<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	IIIa and IV; União waters of IIa, IIIb, IIIc and Subdivisions 22-32 (POK/2A34.)
Bélgica	23		
Dinamarca	2 703		
Alemanha	6 825		
França	16 062		
Países Baixos	68		
Suécia	371		
Reino Unido	5 232		
União	31 284		
Noruega	34 412 <sup>(1)</sup>		
TAC	65 696		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona IV e na divisão IIIa (POK/\*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV (POK/56-14)
Alemanha	236		
França	2 341		
Irlanda	384		
Reino Unido	2 987		
União	5 948		
Noruega	500 <sup>(1)</sup>		
TAC	6 448		TAC analítico

<sup>(1)</sup> A pescar a norte de 56°30'N (POK/\*5614N).

<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/04-N.)
Suécia	880 <sup>(1)</sup>		
União	880		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	VII, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6		
França	1 245		
Irlanda	1 491		
Reino Unido	434		
União	3 176		
TAC	3 176		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Pregado e rodovalho <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (TUR/2AC4-C) para o pregado; (BLL/2AC4-C) para o rodovalho
Bélgica	329		
Dinamarca	703		
Alemanha	180		
França	85		
Países Baixos	2 493		
Suécia	5		
Reino Unido	693		
União	4 488		
TAC	4 488		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (SRX/2AC4-C)
Bélgica	221 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Dinamarca	9 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Alemanha	11 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
França	35 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	188 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	849 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
União	1 313 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
TAC	1 313 <sup>(3)</sup>		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

<sup>(3)</sup> Não se aplica a raias-pontuadas (*Raja brachyura*) nem à raia-zimbreira (*Raja microocellata*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser feridas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da divisão IIIa (SRX/03A-C.)
Dinamarca	37 <sup>(1)</sup>		
Suécia	10 <sup>(1)</sup>		
União	47 <sup>(1)</sup>		
TAC	47		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	725	(1) (2) (3) (4)	
Estónia	4	(1) (2) (3) (4)	
França	3 255	(1) (2) (3) (4)	
Alemanha	10	(1) (2) (3) (4)	
Irlanda	1 048	(1) (2) (3) (4)	
Lituânia	17	(1) (2) (3) (4)	
Países Baixos	3	(1) (2) (3) (4)	
Portugal	18	(1) (2) (3) (4)	
Espanha	876	(1) (2) (3) (4)	
Reino Unido	2 076	(1) (2) (3) (4)	
União	8 032	(1) (2) (3) (4)	
TAC	8 032	(3) (4)	

TAC de precaução.  
É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Rajacircularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VII d (SRX/\*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*07D.), raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/\*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/\*07D.) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/\*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*). Quando capturadas acidentalmente, esta espécie não deve ser ferida. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.
- (4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Nos casos em que não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva na divisão VII e só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas e desde que o seu peso total não exceda 20 quilogramas de peso vivo por viagem de pesca. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/67AKXD). Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

<b>Espécie:</b>	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da divisão VII e (RJU/67AKXD)
Bélgica	9		
Estónia	0		
França	41		
Alemanha	0		
Irlanda	13		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	11		
Reino Unido	26		
União	100		
TAC	100		

TAC de precaução.

**Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VII d e comunicadas com o**

seguinte código: (RJU/\*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da divisão VIII (SRX/07D.)
Bélgica	87 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
França	729 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
Países Baixos	5 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
Reino Unido	145 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
União	966 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
TAC	966 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		TAC de precaução.

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/\*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*67AKD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*67AKD) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/\*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser feridas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.
- (4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarcar, as capturas acessórias de raia-curva na zona a que se aplica este TAC só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas e desde que o seu peso total não exceda 40 quilogramas de peso vivo por viagem de pesca. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/07D.). Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

<b>Espécie:</b>	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	<b>Zona:</b>	União da divisão da VIII (RJU/07D.)
Bélgica	1		
França	9		
Países Baixos	0		
Reino Unido	2		
União	12		
TAC	12		TAC de precaução.

**Condição especial:**

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIIe e comunicadas com o seguinte código: (RJU/\*67AKD). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

<b>Espécie:</b>	Skates and rays <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das subzonas VIII, IX (SRX/89-C.)
Bélgica	7 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
França	1 298 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Portugal	1 051 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Espanha	1 057 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	7 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
União	3 420 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
TAC	3 420 <sup>(2)</sup>		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarcar, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas VIII e IX só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas e desde que o seu peso total não exceda 20 quilogramas de peso vivo por viagem de pesca na subzona VIII e 40 quilogramas de peso vivo por viagem de pesca na subzona IX. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes à zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente, com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

<b>Espécie:</b>	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da subzona VIII (RJU/8-C.)
Bélgica	0		
França	9		
Portugal	8		
Espanha	8		
Reino Unido	0		
União	25		
TAC	25		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da subzona IX (RJU/9-C.)
Bélgica	0		
França	16		
Portugal	12		
Espanha	12		
Reino Unido	0		
União	40		
TAC	40		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	16		
Alemanha	28		
Estónia	16		
Espanha	16		
França	259		
Irlanda	16		
Lituânia	16		
Polónia	16		
Reino Unido	1 017		
União	1 400		
Noruega	1 100 <sup>(1)</sup>		
TAC	2 500		TAC analítico

<sup>(1)</sup> A capturar nas águas da União das zonas IIa, VI. Na subzona VI, esta quantidade só pode ser pescada com palangres (GHL/\*2A6-C).

<b>Espécie:</b>	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b>	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	566 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
Dinamarca	19 461 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
Alemanha	590 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
França	1 781 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
Países Baixos	1 793 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
Suécia	5 389 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
Reino Unido	1 661 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
União	31 241 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
Noruega	185 639 <sup>(3)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas a sul de 62° N (MAC/\*04N-): 338

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

<sup>(2)</sup> Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa (MAC/\*4AN).

<sup>(3)</sup> A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte: 53 826

Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa (MAC/\*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão IIIa (MAC/\*03A.): 3 000

<sup>(4)</sup> Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/ /*FRO1)
Bélgica	76	91
Dinamarca	2 624	3 131
Alemanha	80	95
França	240	286
Países Baixos	242	288
Suécia	726	854
Reino Unido	224	267
União	4 212	5 012

### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades superiores às indicadas em seguida, nas seguintes zonas:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa and IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2016 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2016 (MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	11 677
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	3 031
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0

<b>Espécie:</b>	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b>	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	22 751		
Espanha	24		
Estónia	189		
França	15 169		
Irlanda	75 837		
Letónia	140		
Lituânia	140		
Países Baixos	33 178		
Polónia	1 602		
Reino Unido	208 557		
União	357 587		
Noruega	16 024 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Ilhas Faroé	32 446 <sup>(3)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56° 30' N), IVa, VIIc, VIIe, VIIf, VIIh (MAC/\*AX7H).

<sup>(2)</sup> A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30' N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/\*N5630): 37 128

<sup>(3)</sup> Esta quantidade será deduzida do limite de captura das ilhas Faroé (quota de acesso). Só podem ser pescadas na divisão IVa, a norte de 56° 30' N (MAC/\*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões IIa, IVa, a norte de 59° (zona UE) (MAC/\* 24N59).

### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da União da divisão IIa; águas da União e da Noruega da divisão IVa. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2016 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2016 (MAC/*4A-EN)	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*2AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO2)
Alemanha	13 731	1 851	1 813
França	9 154	1 233	1 208
Irlanda	45 770	6 170	6 042
Países Baixos	20 024	2 698	2 643
Reino Unido	125 873	16 971	16 616
União	214 552	28 923	28 322

<b>Espécie:</b>	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	33 723 <sup>(1)</sup>		
França	224 <sup>(1)</sup>		
Portugal	6 971 <sup>(1)</sup>		
União	40 918		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc (MAC/\*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de intercâmbio e a ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

#### Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	2 832
França	19
Portugal	585

<b>Espécie:</b>	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das divisões IIa, IVa (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	14 043 <sup>(1)</sup>		
União	14 043 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico

<sup>(1)</sup> As capturas efetuadas nas divisões IIa (MAC/\*02A.), IVa (MAC/\*4A.) devem ser declaradas separadamente.

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; águas da União das subdivisões 22-32 (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	328		
Alemanha	19 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	32 <sup>(1)</sup>		
Suécia	12		
União	391		
TAC	391		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão IIIa, subdivisões 22-32.

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (SOL/24-C.)
Bélgica	1 104		
Dinamarca	505		
Alemanha	883		
França	221		
Países Baixos	9 971		
Reino Unido	568		
União	13 252		
Noruega	10 <sup>(1)</sup>		
TAC	13 262		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona IV (SOL/\*04-C.).

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (SOL/56-14)
Irlanda	46		
Reino Unido	11		
União	57		
TAC	57		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	10 <sup>(1)</sup>		
França	0 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	17 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	3 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	10 <sup>(1)</sup>		
União	40 <sup>(1)</sup>		
TAC	40 <sup>(1)</sup>		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIb and VIIc (SOL/7BC.)
França	6		
Irlanda	36		
União	42		
TAC	42		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.
<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIId (SOL/07D.)
Bélgica	877		
França	1 754		
Reino Unido	627		
União	3 258		
TAC	3 258		TAC analítico
<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	35		
França	369		
Reino Unido	575		
União	979		
TAC	979		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIIf and VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	487		
França	49		
Irlanda	24		
Reino Unido	219		
União	779		
TAC	779		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIIh, VIIj e VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica	32		
França	64		
Irlanda	171		
Países Baixos	51		
Reino Unido	64		
União	382		
TAC	382		TAC analítico É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<b>Espécie:</b>	Linguado-legítimo <i>Linguadosa Linguadosa</i>	<b>Zona:</b>	VIIIa and VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica	42		
Espanha	8		
França	3 135		
Países Baixos	235		
União	3 420		
TAC	3 420		TAC analítico

<b>Espécie:</b>	Linguados <i>Linguadosa spp.</i>	<b>Zona:</b>	VIIIc, VIIIId, VIIIe, IX, X; águas da União da zona CE-CAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Espanha	403		
Portugal	669		
União	1 072		
TAC	1 072		TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Espadilhatus Espadilhatus</i>	<b>Zona:</b>	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	22 300 (¹)		
Alemanha	47 (¹)		
Suécia	8 437 (¹)		
União	30 784		
TAC	33 280		TAC de precaução.

(¹) Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de badejo podem ser imputadas à quota até ao limite de 5 % (OTH/\*03A.), desde que as capturas e capturas acessórias desta espécie, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para a espadilha.

<b>Espécie:</b>	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Espadilhatus Espadilhatus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	3 802 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	300 915 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	3 802 <sup>(1)</sup>		
França	3 802 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	3 802 <sup>(1)</sup>		
Suécia	1 330 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	12 547 <sup>(1)</sup>		
União	330 000		
Noruega	20 000		
Ilhas Faroé	5 500 <sup>(3)</sup>		
TAC	355 500		

TAC analítico  
É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de solha-escura-do-mar-do-norte e de badejo podem ser imputadas à quota até ao limite de 2 % (OTH/\*2AC4C), desde que as capturas e capturas acessórias destas espécies, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para a espadilha.

<sup>(2)</sup> Incluindo galeota.

<sup>(3)</sup> Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

<b>Espécie:</b>	Espadilha <i>Espadilhatus Espadilhatus</i>	<b>Zona:</b>	VIIId e VIIe (SPR/7DE.)
Bélgica	26		
Dinamarca	1 674		
Alemanha	26		
França	361		
Países Baixos	361		
Reino Unido	2 702		
União	5 150		
TAC	5 150		

TAC de precaução.

<b>Espécie:</b>	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da divisão IIIa (DGS/03A-C.)
-----------------	---	--------------	--

Dinamarca	0 <sup>(1)</sup>
Suécia	0 <sup>(1)</sup>
União	0 <sup>(1)</sup>
TAC	0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não pode ser exercida a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por este TAC. Quando capturados acidentalmente numa pescaria em que o galhudo-malhado não está sujeito à obrigação de desembarcar, os espécimes não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

<b>Espécie:</b>	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV (DGS/2AC4-C)
-----------------	---	--------------	--

Bélgica	0 <sup>(1)</sup>
Dinamarca	0 <sup>(1)</sup>
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>
França	0 <sup>(1)</sup>
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>
Suécia	0 <sup>(1)</sup>
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>
União	0 <sup>(1)</sup>
TAC	0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

<sup>(1)</sup> Não pode ser exercida a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por este TAC. Quando capturados acidentalmente numa pescaria em que o galhudo-malhado não está sujeito à obrigação de desembarcar, os espécimes não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

<b>Espécie:</b>	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	0 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	0 <sup>(1)</sup>		
Espanha	0 <sup>(1)</sup>		
França	0 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	0 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>		
Portugal	0 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup>		
União	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	0 <sup>(1)</sup>		

## TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Não pode ser exercida a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por este TAC. Quando capturados acidentalmente numa pescaria em que o galhudo-malhado não está sujeito à obrigação de desembarcar, os espécimes não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 46.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

<b>Espécie:</b>	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	13 <sup>(3)</sup>		
Dinamarca	5 519 <sup>(3)</sup>		
Alemanha	487 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Espanha	102 <sup>(3)</sup>		
França	458 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Irlanda	347 <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	3 323 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Portugal	12 <sup>(3)</sup>		
Suécia	75 <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	1 314 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
União	11 650		
Noruega	3 550 <sup>(2)</sup>		
TAC	15 200		

TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Condição especial: quando pescada na divisão VIId, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as seguintes zonas: águas da União das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIId, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/\*2A-14).

<sup>(2)</sup> Podem ser pescadas nas águas da União da subzona IVa, mas não nas águas da União da divisão VIId (JAX/\*04-C).

<sup>(3)</sup> Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de pimpim, badejo e sarda podem ser imputadas à quota até ao limite de 5 % (OTH/\*4BC7D), desde que as capturas e capturas acessórias destas espécies, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para o carapau.

<b>Espécie:</b>	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas da União das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	10 415 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Alemanha	8 126 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Espanha	11 084 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>		
França	4 183 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>		
Irlanda	27 064 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Países Baixos	32 606 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Portugal	1 068 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>		
Suécia	675 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	9 800 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
União	105 021		
Ilhas Faroé	1 700 <sup>(4)</sup>		
TAC	106 721		TAC analítico

- (<sup>1</sup>) Condição especial: quando pescada nas águas da União das divisões IIa ou IVa antes de 30 de junho de 2016, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da União das divisões IVb, IVc, VIIc (JAX/\*4BC7D).
- (<sup>2</sup>) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc (JAX/\*07D). Ao abrigo desta condição especial e em conformidade com a nota de rodapé (3), as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/\*07D).
- (<sup>3</sup>) Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de pimpim, badejo e sarda podem ser imputadas à quota até ao limite de 5 % (OTH/\*2A-14), desde que as capturas e capturas acessórias destas espécies, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para o carapau.
- (<sup>4</sup>) Limitado às divisões IVa, VIa (apenas a norte de 56° 30' N), VIIe, f, h.
- (<sup>5</sup>) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc (JAX/\*08C2). Ao abrigo desta condição especial e em conformidade com a nota de rodapé (3), as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/\*08C2).

<b>Espécie:</b>	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	<b>Zona:</b>	VIIIc (JAX/08C.)
Espanha	15 441 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
França	268 <sup>(2)</sup>		
Portugal	1 526 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
União	17 235		
TAC	17 235		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

- (<sup>1</sup>) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na subzona IX (JAX/\*09.).
- (<sup>2</sup>) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 15 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 (1). Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso das capturas é afetado do coeficiente 1,20. Estas disposições não se aplicam às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

<b>Espécie:</b>	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	IX (JAX/09.)
Espanha	17 744 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Portugal	50 839 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
União	68 583		
TAC	68 583		TAC analítico

<sup>(1)</sup> Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc (JAX/\*08C.).

<sup>(2)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 15 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 (1). Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso das capturas é afetado do coeficiente 1,20. Estas disposições não se aplicam às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

<b>Espécie:</b>	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	X; águas da União da zona CECAF <sup>(1)</sup> (JAX/X34PRT)
Portugal	A fixar <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
União	A fixar <sup>(3)</sup>		
TAC	A fixar <sup>(3)</sup>		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Águas adjacentes aos Açores.

<sup>(2)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<sup>(4)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 15 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 (1) Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso das capturas é afetado do coeficiente 1,20. Estas disposições não se aplicam às capturas sujeitas à obrigação de desembarque

<b>Espécie:</b>	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da zona CECAF <sup>(1)</sup> (JAX/341PRT)
Portugal	A fixar <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
União	A fixar <sup>(3)</sup>		
TAC	A fixar <sup>(3)</sup>		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Águas adjacentes à Madeira.

<sup>(2)</sup> É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

<sup>(3)</sup> Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<sup>(4)</sup> Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 15 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 (1) Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso das capturas é afetado do coeficiente 1,20. Estas disposições não se aplicam às capturas sujeitas à obrigação de desembarque

<b>Espécie:</b>	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União da zona CEECAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	A fixar (2)		
União	A fixar (3)		
TAC	A fixar (3)		TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.

(2) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

(3) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

<b>Espécie:</b>	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarki</i>	<b>Zona:</b>	IIIa; águas da União das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	128 880 (1)		
Alemanha	25 (1) (2)		
Países Baixos	95 (1) (2)		
União	129 000 (1) (3)		
Noruega	15 000 (4)		
Ilhas Faroé	6 000 (5)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de badejo podem ser imputadas à quota até ao limite de 5 % (OT2/\*2A3A4.), desde que as capturas e capturas acessórias desta espécie, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para a faneca-da-noruega.

(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.

(3) A quota da União só pode ser pescada de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2016.

(4) Deve ser utilizada uma grelha separadora.

(5) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/\*2A3A4), a imputar a esta quota.

<b>Espécie:</b>	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarki</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Peixes industriais	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/\*04-N.): 400

<b>Espécie:</b>	Outras espécies	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas Vb, VI, VII (OTH/5B67-C)
União	Sem efeito		
Noruega	140 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Capturadas exclusivamente com palangres.

<b>Espécie:</b>	Outras espécies	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	44		
Dinamarca	4 000		
Alemanha	451		
França	185		
Países Baixos	320		
Suécia	Sem efeito <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	3 000		
União	8 000 <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».

<sup>(2)</sup> Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

<b>Espécie:</b>	Outras espécies	<b>Zona:</b>	Águas da União das zonas IIa, IV, VIa (a norte de 56° 30' N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito		
Noruega	4 750 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Ilhas Faroé	150 <sup>(3)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Limitada às zonas IIa, IV (OTH/\*2A4-C).

<sup>(2)</sup> Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas..

<sup>(3)</sup> A pescar nas zonas IV, VIa a norte de 56° 30' N (OTH/\*46AN).

## ANEXO IB

## ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM I, II, V, XII, XIV E ÁGUAS GRONELANDESAS DA ZONA NAFO 1

<b>Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União, faroenses, norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2-)
Bélgica	7 <sup>(1)</sup>		
Dinamarca	7 069 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	1 238 <sup>(1)</sup>		
Espanha	23 <sup>(1)</sup>		
França	305 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	1 830 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	2 529 <sup>(1)</sup>		
Polónia	358 <sup>(1)</sup>		
Portugal	23 <sup>(1)</sup>		
Finlândia	109 <sup>(1)</sup>		
Suécia	2 619 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	4 519 <sup>(1)</sup>		
União	20 629 <sup>(1)</sup>		
Ilhas Faroé	6 000 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>		
Noruega	18 566 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
TAC	316 876		TAC analítico.

<sup>(1)</sup> Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Área de Regulamentação da NEAFC e águas da União.

<sup>(2)</sup> Podem ser pescadas nas águas da União a norte de 62° N.

<sup>(3)</sup> A imputar aos limites de captura das Ilhas Faroé.

<sup>(4)</sup> A imputar aos limites de captura da Noruega.

**Condição especial:**

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/\*2AJMN) 18 566

II, Vb a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/\*25B-F)

Bélgica	2
Dinamarca	2 055
Alemanha	360
Espanha	7
França	89
Irlanda	532
Países Baixos	736
Polónia	104
Portugal	7
Finlândia	32
Suécia	762
Reino Unido	1 314

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das zonas I e II (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 120		
Grécia	263		
Espanha	2 365		
Irlanda	263		
França	1 946		
Portugal	2 365		
Reino Unido	8 225		
União	17 547		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas da subzona XIV (COD/N1GL14)
Alemanha	1 718 (1)		
Reino Unido	382 (1)		
União	2 100 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exceto no respeitante às capturas acessórias, são aplicáveis as seguintes condições a estas quotas:

1. Não podem ser pescadas entre 1 de abril e 31 de maio de 2016.
2. Só podem ser pescadas em pelo menos duas das seguintes quatro zonas:

Código de declaração	Delimitação geográfica
COD/GRL1	A parte do território de pesca gronelandês a norte de 63° 45' N, a sul de 67°00' N e a leste de 35° 15' W.
COD/GRL2	A parte do território de pesca gronelandês entre 62° 30' N e 63° 45' N a leste de 44° 00' W, e a parte do território de pesca gronelandês a norte de 63° 45' N e entre 44° 00' W e 35° 15' W.
COD/GRL3	A parte do território de pesca gronelandês a sul de 59° 00' N e a leste de 42° 00' W, e a parte do território de pesca gronelandês entre 59° 00' N e 62° 30' N a leste de 44° 00' W.
COD/GRL4	A parte do território de pesca gronelandês entre 60° 45' N e 59° 00' N a oeste de 44° 00' W, e a parte do território de pesca gronelandês a sul de 59° 00' N e a oeste de 42° 00' W.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	I, IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	6 650 <sup>(3)</sup>		
Espanha	13 283 <sup>(3)</sup>		
França	3 154 <sup>(3)</sup>		
Polónia	2 728 <sup>(3)</sup>		
Portugal	2 660 <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	4 446 <sup>(3)</sup>		
Outros Estados-Membros	250 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>		
União	33 176 <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.

<sup>(2)</sup> A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

<sup>(3)</sup> As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	Águas faroenses da divisão Vb (COD/05B-F.) para o bacalhau; (HAD/05B-F.) para a arinca
Alemanha	19		
França	114		
Reino Unido	817		
União	950		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514GRN)
-----------------	-------------------------------------	--------------	---

União 100 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito <sup>(2)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> A quantidade total indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/514N1G). Condição especial para esta quantidade: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente. 90

<b>Espécie:</b>	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
-----------------	-------------------------------------	--------------	--

União 100 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito <sup>(2)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> A quantidade total indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514N1G). Condição especial para esta quantidade: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente. 90

<b>Espécie:</b>	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	<b>Zona:</b>	IIb (CAP/02B.)
-----------------	-------------------------------------	--------------	-------------------

União 0

TAC 0

TAC analítico.

<b>Espécie:</b>	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (CAP/514GRN)
Dinamarca	0		
Alemanha	0		
Suécia	0		
Reino Unido	0		
Todos os Estados-Membros	0 <sup>(1)</sup>		
União	0 <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">           TAC analítico.            Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.            Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.         </div>

<sup>(1)</sup> A Dinamarca, a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «todos os Estados-Membros».

<sup>(2)</sup> Para o período de pesca compreendido entre 20 de junho e 30 de abril do ano seguinte.

<b>Espécie:</b>	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	236		
França	142		
Reino Unido	722		
União	1 100		
TAC	Sem efeito		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">           TAC analítico.            Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.            Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.         </div>

<b>Espécie:</b>	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	<b>Zona:</b>	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	1 100		
Alemanha	75		
França	120		
Países Baixos	105		
Reino Unido	1 100		
União	2 500 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

<b>Espécie:</b>	Maruca e maruca-azul <i>Molva molva</i> e <i>molva dypterygia</i>	<b>Zona:</b>	Águas faroenses da divisão Vb (LIN/05B-F.) para a maruca; (BLI/05B-F.) para a maruca-azul
Alemanha	615		
França	1 365		
Reino Unido	120		
União	2 100 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/\*05B-F): 500

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	687		
França	687		
União	1 375		
Noruega	2 000		
Ilhas Faroé	1 300		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 300		
França	1 300		
União	2 600		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040		
França	328		
Reino Unido	182		
União	2 550		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	Águas internacionais das subzonas I, II (POK/1/2INT)
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.
<b>Espécie:</b>	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	<b>Zona:</b>	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	60		
Alemanha	372		
França	1 812		
Países Baixos	60		
Reino Unido	696		
União	3 000		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	25 <sup>(1)</sup>		
União	50 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	Águas internacionais das subzonas I, II (GHL/1/2INT)
União	2 000 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

TAC de precaução.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota

<b>Espécie:</b>	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GHL/N1GRN)
Alemanha	1 925 <sup>(1)</sup>		
União	1 925 <sup>(1)</sup>		
Noruega	575 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A pescar a sul de 68° N.

<b>Espécie:</b>	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	4 289		
Reino Unido	226		
União	4 515 <sup>(1)</sup>		
Noruega	575		
Ilhas Faroé	110		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A capturar por, no máximo, seis navios em simultâneo.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas) <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214S)
Estónia	0		
Alemanha	0		
Espanha	0		
França	0		
Irlanda	0		
Letónia	0		
Países Baixos	0		
Polónia	0		
Portugal	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos (pelágico de águas mais profundas) <i>Sebastes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214D)
-----------------	--	--------------	---

Estónia	39 (1) (2)
Alemanha	802 (1) (2)
Espanha	141 (1) (2)
França	75 (1) (2)
Irlanda	0 (1) (2)
Letónia	14 (1) (2)
Países Baixos	0 (1) (2)
Polónia	72 (1) (2)
Portugal	168 (1) (2)
Reino Unido	2 (1) (2)
União	1 313 (1) (2)
TAC	0 (1) (2)

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64°45'N	28°30'W
2	62°50'N	25°45'W
3	61°55'N	26°45'W
4	61°00'N	26°30'W
5	59°00'N	30°00'W
6	59°00'N	34°00'W
7	61°30'N	34°00'W
8	62°50'N	36°00'W
9	64°45'N	28°30'W

(2) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 1 de julho de 2016.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)
-----------------	-------------------------------------	--------------	--

Alemanha	766
Espanha	95
França	84
Portugal	405
Reino Unido	150
União	1 500
TAC	Sem efeito

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas internacionais das subzonas I, II (RED/1/2INT)
-----------------	-------------------------------------	--------------	---

União A fixar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

TAC 8 000 <sup>(3)</sup>

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A pesca só pode ser exercida entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2016. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas partes contratantes na NEAFC. A partir dessa data, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

<sup>(2)</sup> Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas a bordo.

<sup>(3)</sup> Limite de captura provisório para cobrir capturas de todas as partes contratantes na NEAFC.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos (pelágicos) <i>Sebastes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14P)
-----------------	---	--------------	---

Alemanha 1 038 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

França 5 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

Reino Unido 7 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

União 1 050 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

Noruega 800 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Ilhas Faroé 50 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>

TAC Sem efeito

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas a título de cantarilho pelágico de águas mais profundas com rede de arrasto pelágico de 10 de maio a 1 de julho de 2016.

<sup>(2)</sup> Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64°45'N	28°30'W
2	62°50'N	25°45'W
3	61°55'N	26°45'W
4	61°00'N	26°30'W
5	59°00'N	30°00'W
6	59°00'N	34°00'W
7	61°30'N	34°00'W
8	62°50'N	36°00'W
9	64°45'N	28°30'W

<sup>(3)</sup> Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação dos cantarilhos supramencionada (RED/\*5-14P).

<sup>(4)</sup> Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/\*514GN).

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos (demersais) <i>Sebastes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14D)
Alemanha	1 679 <sup>(1)</sup>		
França	9 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	12 <sup>(1)</sup>		
União	1 700 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59°15'N	54°26'W
2	59°15'N	44°00'W
3	59°30'N	42°45'W
4	60°00'N	42°00'W
5	62°00'N	40°30'W
6	62°00'N	40°00'W
7	62°40'N	40°15'W
8	63°09'N	39°40'W
9	63°30'N	37°15'W
10	64°20'N	35°00'W
11	65°15'N	32°30'W
12	65°15'N	29°50'W

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	<b>Zona:</b>	Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Alemanha	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
França	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
União	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado)

<sup>(2)</sup> A pescar apenas entre julho e dezembro de 2016

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b>	Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	4		
Alemanha	460		
França	31		
Reino Unido	5		
União	500		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Outras espécies	<b>Zona:</b>	Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 <sup>(1)</sup>		
França	47 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	186 <sup>(1)</sup>		
União	350 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<b>Espécie:</b>	Outras espécies <sup>(1)</sup>	<b>Zona:</b>	Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	322		
França	289		
Reino Unido	189		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Com exclusão das espécies sem valor comercial

<b>Espécie:</b>	Peixes-chatos	<b>Zona:</b>	Águas feroenses da divisão Vb (FLX/05B-F)
Alemanha	18		
França	14		
Reino Unido	68		
União	100		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Outras capturas acessórias	<b>Zona:</b>	Águas gronelandesas (RED/1/2INT)
União	1 126 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, cantarilho e alabote-da-gronelândia.

<sup>(2)</sup> As capturas acessórias na pesca dirigida ao bacalhau (B-C/GRLCOD), as capturas acessórias na pesca dirigida ao cantarilho (B-C/GRLRED), as capturas acessórias na pesca dirigida ao alabote-da-gronelândia (B-C/GRLGHL) e as capturas acessórias na pesca dirigida ao camarão-ártico (B-C/GRLPRA) devem ser declaradas separadamente.

## ANEXO IC

## ATLÂNTICO NOROESTE

## ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NAFO

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
-----------------	---------------------------------	--------------	----------------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
-----------------	---------------------------------	--------------	-------------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3M (COD/N3M.)
-----------------	---------------------------------	--------------	-----------------------

Estónia 155

Alemanha 649

Letónia 155

Lituânia 155

Polónia 528

Espanha 1 993

França 278

Portugal 2 734

Reino Unido 1 298

União 7 945

TAC 13 931

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3L (WIT/N3L.)
-----------------	---	--------------	-----------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
-----------------	---	--------------	-------------------------

Estónia 96

Letónia 96

Lituânia 96

União 288

TAC 2 172

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3M (PLA/N3M.)
-----------------	--	--------------	-----------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
-----------------	--	--------------	---------------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	<b>Zona:</b>	Subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
-----------------	--	--------------	----------------------------------

Estónia 128 <sup>(1)</sup>

Letónia 128 <sup>(1)</sup>

Lituânia 128 <sup>(1)</sup>

Polónia 227 <sup>(1)</sup>

União Sem efeito <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

TAC 34 000

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2016.

<sup>(2)</sup> Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia, a quantidade, expressa em toneladas, indicada em seguida. 29 467

<b>Espécie:</b>	Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
-----------------	---	--------------	---------------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 17 000

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 2 500 kg ou 10 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
-----------------	-------------------------------------	--------------	-------------------------

União 0 <sup>(1)</sup>

TAC 0 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3L <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> (PRA/N3L.)
-----------------	--	--------------	---

Estónia 0 <sup>(3)</sup>

Letónia 0 <sup>(3)</sup>

Lituânia 0 <sup>(3)</sup>

Polónia 0 <sup>(3)</sup>

Espanha 0 <sup>(3)</sup>

Portugal 0 <sup>(3)</sup>

União 0 <sup>(3)</sup>

TAC 0 <sup>(3)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

<sup>(2)</sup> É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a leste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	46° 00' 0	47° 49' 0
2	46° 25' 0	47° 27' 0
3	46° 42' 0	47° 25' 0
4	46° 48' 0	47° 25' 50
5	47° 16' 50	47° 43' 50

<sup>(3)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3M <sup>(1)</sup> (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	TAC analítico.	

<sup>(1)</sup> Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Além disso, é proibida, entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2016, a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55' 0	45° 00' 0
2	47° 30' 0	44° 15' 0
3	46° 55' 0	44° 15' 0
4	46° 35' 0	44° 30' 0
5	46° 35' 0	45° 40' 0
6	47° 30' 0	45° 40' 0
7	47° 55' 0	45° 00' 0

<sup>(2)</sup> Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

<sup>(3)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	297		
Alemanha	303		
Letónia	42		
Lituânia	21		
Espanha	4 067		
Portugal	1 700		
União	6 430		
TAC	10 966		

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajidae</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283		
Lituânia	62		
Espanha	3 403		
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000		

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	514		
Alemanha	354		
Letónia	514		
Lituânia	514		
União	1 896		
TAC	10 400		

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	513 <sup>(1)</sup>		
Letónia	1 571 <sup>(1)</sup>		
Lituânia	1 571 <sup>(1)</sup>		
Espanha	233 <sup>(1)</sup>		
Portugal	2 354 <sup>(1)</sup>		
União	7 813 <sup>(1)</sup>		
TAC	7 000 <sup>(1)</sup>		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Quota sujeita à observância do TAC indicado, estabelecido para esta unidade populacional no respeitante a todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito desse TAC, não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar antes de 1 de julho de 2016: 3 500

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
União	7 000		
TAC	20 000		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	<b>Zona:</b>	Subárea 2, divisões IF e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 <sup>(1)</sup>		
Lituânia	0 <sup>(1)</sup>		
União	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	0 <sup>(1)</sup>		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

<b>Espécie:</b>	Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>	<b>Zona:</b>	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255		
Portugal	333		
União	588 <sup>(1)</sup>		
TAC	1 000		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(<sup>1</sup>) Sempre que, de acordo com o anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das partes contratantes confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:

Espanha	509
Portugal	667
União	1 176

## ANEXO ID

## PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES — TODAS AS ZONAS

Nesta zonas, os TAC são adotados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT.

<b>Espécie:</b>	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	98,00 <sup>(4)</sup>		
Grécia	182,15		
Espanha	3 534,43 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		
França	3 487,57 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		
Croácia	551,23 <sup>(6)</sup>		
Itália	2 752,56 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>		
Malta	225,83 <sup>(4)</sup>		
Portugal	332,36		
Outros Estados-Membros	39,41 <sup>(1)</sup>		
União	11 203,54 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>		
TAC	18 911		

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

<sup>(2)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8301):

Espanha	540,42
França	251,00
União	791,43

<sup>(3)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*641):

França	100,00
União	100,00

<sup>(4)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8302):

Espanha	70,69
França	69,75
Itália	55,06
Chipre	4,52
Malta	6,65
União	206,66

<sup>(5)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*643):

Itália	55,06
União	55,06

(6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8303F):

Croácia	496,10
União	496,10

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 393,02 (2)		
Portugal	1 161,95 (2)		
Outros Estados-Membros	130,74 (1) (2)		
União	7 685,70		
TAC	13 700		

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

(2) Condição especial: até 2,39 % desta quantidade pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5°N (SWO/\*AS05N).

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	5 112,05 (1)		
Portugal	489,01 (1)		
União	5 601,06		
TAC	15 000		

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Condição especial: até 3,51 % desta quantidade pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/\*AN05N).

<b>Espécie:</b>	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	2 584,64 <sup>(?)</sup>		
Espanha	14 917,37 <sup>(?)</sup>		
França	4 511,52 <sup>(?)</sup>		
Reino Unido	349,24 <sup>(?)</sup>		
Portugal	2 178,93 <sup>(?)</sup>		
União	24 541,70 <sup>(1)</sup>		
TAC	28 000		

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007[1], é fixado do seguinte modo: 1 253

[1] Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

<sup>(2)</sup> Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

<b>Espécie:</b>	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	905,86		
França	297,70		
Portugal	633,94		
União	1 837,50		
TAC	24 000		

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>		<b>Zona:</b>	
<i>Atum-patudo</i> <i>Thunnus obesus</i>		Oceano Atlântico (BET/ATLANT)	
Espanha	13 396,57		
França	5 877,89		
Portugal	4 514,54		
União	23 789		
TAC	65 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
<b>Espécie:</b>	<i>Espadim-azul-do-atlântico</i> <i>Makaira nigricans</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	0		
França	358,05		
Portugal	49,55		
União	407,60		
TAC	1 985		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
<b>Espécie:</b>	<i>Espadim-branco-do-atlântico</i> <i>Tetrapturus albidus</i>	<b>Zona:</b>	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	2,46		
Portugal	21,45		
União	23,91		
TAC	355		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

## ANEXO IE

## ANTÁRTICO

## ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Salvo disposição em contrário, estes TAC são aplicáveis relativamente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 30 de novembro de 2016.

<b>Espécie:</b>	Peixe-gelo-do-antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
-----------------	---	--------------	-----------------------------------

TAC	3 461	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
-----	-------	--

<b>Espécie:</b>	Peixe-gelo-do-antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico <sup>(1)</sup> (ANI/F5852.)
-----------------	---	--------------	---

TAC	482	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
-----	-----	--

<sup>(1)</sup> Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:

- que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72° 15' E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25' S,
- em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74° E,
- em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52° 40' S com o meridiano de 76° E,
- em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52° S,
- em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51° S com o meridiano de 76° 30' E, e
- em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

<b>Espécie:</b>	Peixe-gelo-austral <i>Chaenocephalus aceratus</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (SSI/F483.)
-----------------	--	--------------	-----------------------------------

TAC	2 200 <sup>(1)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
-----	----------------------	--

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Peixe-gelo-bicudo <i>Channichthys rhinoceratus</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)
TAC	1 663 <sup>(1)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)
TAC	2 750 <sup>(1)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

#### Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48° W a 43° 30' W — 52° 30' S a 56° S (TOP/\*F483A): 0

Zona de gestão B: 43° 30' W a 40° W — 52° 30' S a 56° S (TOP/\*F483B): 825

Zona de gestão C: 40° W a 33° 30' W — 52° 30' S a 56° S (TOP/\*F483C): 1 925

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 16 de abril a 31 de agosto de 2016 e à pesca com nassas de 1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016.

<b>Espécie:</b>	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.4 Antártico norte (TOP/F484N.)
TAC	47 <sup>(1)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55° 30' S e 57° 20' S e pelas longitudes 25° 30' W e 29° 30' W.

<b>Espécie:</b>	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	3 405 <sup>(1)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20' E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

<b>Espécie:</b>	Marlonga-do-antártico <i>Dissostichus mawsoni</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.4 Antártico sul (TOA/F484S.)
TAC	39 <sup>(1)</sup>	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

<sup>(1)</sup> Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57° 20' S e 60° 00' S e pelas longitudes 24° 30' W e 29° 00' W.

<b>Espécie:</b>	Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	5 610 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

#### Condição especial:

No limite de 620 000 toneladas de capturas totais combinadas, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 (KRI/*F481.):	155 000
Divisão 48.2 (KRI/*F482.):	279 000
Divisão 48.3 (KRI/*F483.):	279 000
Divisão 48.4 (KRI/*F484.):	93 000

<b>Espécie:</b>	Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)
-----------------	--	--------------	--------------------------------------

TAC 440 000

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

#### Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115° E (KRI/\*F-41W): 277 000  
Divisão 58.4.1 a leste de 115° E (KRI/\*F-41E): 163 000

<b>Espécie:</b>	Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)
-----------------	--	--------------	--------------------------------------

TAC 2 645 000

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

#### Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55° E (KRI/\*F-42W): 260 000  
Divisão 58.4.2 a leste de 55° E (KRI/\*F-42E): 192 000

<b>Espécie:</b>	Nototénia-cabeça-chata <i>Gobionotothen gibberifrons</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (NOG/F483.)
-----------------	---	--------------	-----------------------------------

TAC 1 470 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Nototénia-escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (NOS/F483.)
-----------------	---	--------------	-----------------------------------

TAC 300 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Nototénia-escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
-----------------	---	--------------	--------------------------------------

TAC 80 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	MCH e MCC <i>Macrourus holotrachys</i> e <i>Macrourus carinatus</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (GR1/F5852.)
-----------------	--	--------------	--------------------------------------

TAC 360 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	QMC e WGR <i>Macrourus caml</i> e <i>Macrourus whitsoni</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (GR2/F5852.)
-----------------	--	--------------	--------------------------------------

TAC 409 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (GRV/F483.)
-----------------	-------------------------------------	--------------	-----------------------------------

TAC 138 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	<b>Zona:</b>	FAO 48.4 Antártico (GRV/F484.)
-----------------	-------------------------------------	--------------	-----------------------------------

TAC 13 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Nototénia-marmoreada <i>Notothenia rossii</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (NOR/F483.)
-----------------	--	--------------	-----------------------------------

TAC 300 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Caranguejos <i>Paralomis</i> spp.	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
-----------------	--------------------------------------	--------------	-----------------------------------

TAC 0

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<b>Espécie:</b>	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul <i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (SGI/F483.)
-----------------	--	--------------	-----------------------------------

TAC 300 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.3 Antártico (SRX/F483.)
-----------------	----------------------------	--------------	-----------------------------------

TAC 138 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	FAO 48.4 Antártico (SRX/F484.)
-----------------	----------------------------	--------------	-----------------------------------

TAC 4 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Raias <i>Rajiformes</i>	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
-----------------	----------------------------	--------------	--------------------------------------

TAC 120 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

<b>Espécie:</b>	Outras espécies	<b>Zona:</b>	FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
-----------------	-----------------	--------------	--------------------------------------

TAC 50 <sup>(1)</sup>

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

## ANEXO IF

**ATLÂNTICO SUDESTE**  
**ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO**

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

<b>Espécie:</b>	Imperadores <i>Beryx spp.</i>	<b>Zona:</b>	SEAFO (ALF/SEAFO)
-----------------	----------------------------------	--------------	----------------------

TAC	200 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução.
-----	--------------------	-------------------

<sup>(1)</sup> Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na divisão B1 (ALF/\*F47NA).

<b>Espécie:</b>	Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon spp.</i>	<b>Zona:</b>	Subdivisão SEAFO B1 <sup>(1)</sup> (GER/F47NAM)
-----------------	---	--------------	--

TAC	190 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução.
-----	--------------------	-------------------

<sup>(1)</sup> Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0° E,
- a norte, por 20° S,
- a sul, por 28° S e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

<b>Espécie:</b>	Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon spp.</i>	<b>Zona:</b>	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
-----------------	---	--------------	--

TAC	200	TAC de precaução.
-----	-----	-------------------

<b>Espécie:</b>	Marlonga-negra <i>Dissostichus eliginoides</i>	<b>Zona:</b>	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
-----------------	---	--------------	--------------------------------

TAC	264	TAC de precaução.
-----	-----	-------------------

<b>Espécie:</b>	Marlonga-negra <i>Dissostichus eliginoides</i>	<b>Zona:</b>	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
-----------------	---	--------------	---

TAC	0	TAC de precaução.
-----	---	-------------------

<b>Espécie:</b>	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	<b>Zona:</b>	Subdivisão SEAFO B1 <sup>(1)</sup> (ORY/F47NAM)
-----------------	---	--------------	--

TAC	0 <sup>(2)</sup>	TAC de precaução.
-----	------------------	-------------------

<sup>(1)</sup> Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0° E,
- a norte, por 20° S,
- a sul, por 28° S e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

<sup>(2)</sup> Com exceção de 4 toneladas de capturas acessórias.

<b>Espécie:</b>	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	<b>Zona:</b>	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50	TAC de precaução.	
<b>Espécie:</b>	Peixes-veleiros pelágicos <i>Pseudopentaceros spp</i>	<b>Zona:</b>	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	143	TAC de precaução.	

## ANEXO IG

## ATUM-DO-SUL — TODAS AS ZONAS

<b>Espécie:</b>	Atum-do-sul <i>Thunnus maccoyii</i>	<b>Zona:</b>	Todas as zonas (SBF/F41-81)
União	10 <sup>(1)</sup>		
TAC	14 647		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

## ANEXO IH

## ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b>	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

## ANEXO II

## ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

<b>Espécie:</b>	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	<b>Zona:</b>	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha		a fixar <sup>(1)</sup>	
Países Baixos		a fixar <sup>(1)</sup>	
Lituânia		a fixar <sup>(1)</sup>	
Polónia		a fixar <sup>(1)</sup>	
União		a fixar <sup>(1)</sup>	
TAC	Sem efeito		

TAC analítico.  
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(1)</sup> A alterar depois da reunião anual da Comissão SPRFMO em 25-29 de janeiro de 2016.

## ANEXO IIA

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE BACALHAU, SOLHA E LINGUADO NAS DIVISÕES CIEM IIIa, VIa, VIIa, VIIIa, NA SUBZONA CIEM IV E NAS ÁGUAS DA UNIÃO DAS DIVISÕES CIEM IIa, Vb****1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do presente anexo.
- 1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Esses navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. No período de gestão indicado no artigo 8.º do presente regulamento, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

**2. Artes regulamentadas e zonas geográficas**

Para efeitos do presente anexo, são contemplados os grupos de artes indicados no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 (a seguir designadas por «artes regulamentadas») e os grupos de zonas geográficas referidos no ponto 2 desse anexo.

**3. Autorizações**

Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros podem introduzir uma proibição de pesca, em qualquer das zonas geográficas a que é aplicável o presente anexo, com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa atividade de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

**4. Esforço de pesca máximo autorizado**

- 4.1. Para o período de gestão indicado no artigo 8.º do presente regulamento, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no apêndice 1 do presente anexo.
- 4.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho <sup>(1)</sup> não afetam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente anexo.

**5. Gestão**

- 5.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, no artigo 4.º e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.
- 5.3. Nos casos em que autorizem navios que arvore o seu pavilhão a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 5.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva do esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

**6. Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do presente anexo.

**7. Comunicação dos dados pertinentes**

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os dados devem ser transmitidos através do sistema de troca de dados sobre a pesca ou de qualquer futuro sistema de recolha de dados aplicado pela Comissão.

---

## Apêndice 1 do Anexo II A

**Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias**

a) Kattegat:

Arte regulamentada	DK	DE	SE
TR1	197 929	4 212 pm	16 610 pm
TR2	830 041	5 240	327 506
TR3	441 872	0	490
BT1	0	0	0
BT2	0	0	0
GN	115 456	26 534	13 102
GT	22 645	0	22 060
LL	1 100	0	25 339

b) Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da União da divisão CIEM IIa; divisão CIEM VIII:

Arte regulamentada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
TR1/TR2	194 571	6 227 834	1 311 583	1 409	8 002 165	11 133	1 005 293	776 135	11 222 792
TR3	0	2 545 009	257	0	101 316	0	36 617	1 024	8 482
BT1	1 427 574	1 157 265	29 271	0	0	0	99 808	0	1 739 759
BT2	5 401 395	79 212	1 375 400	0	1 202 818	0	28 307 876	0	6 116 437
GN	163 531	2 307 977	224 484	0	342 579	0	438 664	74 925	546 303
GT	0	224 124	467	0	4 338 315	0	0	48 968	14 004
LL	0	56 312	0	245	125 141	0	0	110 468	134 880

c) Divisão CIEM VIIa:

Arte regulamentada	BE	FR	IE	NL	UK
TR1	0	48 193	33 539	0	339 592
TR2	10 166	744	475 649	0	1 086 399
TR3	0	0	1 422	0	0
BT1	0	0	0	0	0
BT2	843 782	0	514 584	200 000	111 693

Arte regulamentada	BE	FR	IE	NL	UK
GN	0	471	18 255	0	5 970
GT	0	0	0	0	158
LL	0	0	0	0	70 614

d) Divisão CIEM VIa e águas da União da divisão CIEM Vb:

Arte regulamen- tada	BE	DE	ES	FR	IE	UK
TR1	0	9 320	186 864	1 324 002	428 820	1 033 273
TR2	0	0	0	34 926	14 371	2 203 071
TR3	0	0	0	0	273	16 027
BT1	0	0	0	0	0	117 544
BT2	0	0	0	0	3 801	4 626
GN	0	35 442	13 836	302 917	5 697	213 454
GT	0	0	0	0	1 953	145
LL	0	0	1 402 142	184 354	4 250	630 040

## ANEXO II B

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE PESCADEIRA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc, IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIS**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais****1. Âmbito de aplicação**

O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, e que estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz.

**2. Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Grupo de artes», o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
  - i) redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, e
  - ii) redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, e palangres de fundo;
- b) «Arte regulamentada», qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) «Zona», as divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz;
- d) «Período de gestão em curso», o período indicado no artigo 8.º;
- e) «Condições especiais», as condições especiais expostas no ponto 6.1.

**3. Limitação da atividade**

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

## CAPÍTULO II

**Autorizações****4. Navios autorizados**

- 4.1. Os Estados-Membros não devem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2015, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2. Um navio que arvore o pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência autorizada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 11 ou 12 do presente anexo.

## CAPÍTULO III

**Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União****5. Número máximo de dias**

- 5.1. No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

5.2. Se um navio puder demonstrar que as suas capturas de pescada representam menos de 8 % do peso vivo total dos peixes capturados numa dada viagem de pesca, o Estado-Membro de pavilhão do navio é autorizado a não descontar os dias no mar associados a essa viagem de pesca do número máximo aplicável de dias no mar, indicado no quadro I.

## 6. Condições especiais para a atribuição de dias

6.1. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios de pesca da União que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:

- a) Os desembarques totais de pescada efetuados pelo navio em causa em cada um dos dois anos civis 2013 e 2014 devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo; e
- b) Os desembarques totais de lagostim efetuados pelo navio em causa nos anos indicados na alínea a) devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo.

6.2. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais, os desembarques desse navio não podem exceder, no período de gestão em curso, 5 toneladas dos desembarques totais em peso vivo de pescada e 2,5 toneladas dos desembarques totais em peso vivo de lagostim.

6.3. Os navios que não respeitem uma destas condições especiais deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

6.4. A aplicação das condições especiais referidas no ponto 6.1 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior às quantidades indicadas no ponto 6.1.

### Quadro I

#### Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias	
	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarcadas e redes de arrasto similares de malhagem $\geq$ 32 mm, redes de emalhar de malhagem $\geq$ 60 mm e palangres de fundo	ES	117
		FR	109
		PT	113
6.1.a) e 6.1.b)	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarcadas e redes de arrasto similares de malhagem $\geq$ 32 mm, redes de emalhar de malhagem $\geq$ 60 mm e palangres de fundo	Ilimitado	

## 7. Sistema de quilowatts-dias

7.1. Os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada e condições especiais indicadas no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e às condições especiais.

7.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, as condições especiais. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 7.1. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com o quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

- 7.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada e às condições especiais constantes do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
  - Nos registos históricos para os anos indicados no ponto 6.1, alínea a), relativos a esses navios, que reflitam a composição das capturas definidas na condição especial enunciada no ponto 6.1, alíneas a) ou b), desde que esses navios satisfaçam essas condições especiais;
  - No número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 7.1.
- 7.4. Com base nesse pedido, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições referidas no ponto 7 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 7.1.

## 8. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca

- 8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho <sup>(2)</sup>. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.
- 8.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram a arte regulamentada é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.
- 8.3. Os pontos 8.1 e 8.2 não se aplicam nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 6.4 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 8.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes e condições especiais constantes do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
  - Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condições especiais.
- 8.5. Com base no pedido do Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.
- 8.6. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio abatido que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 6.1, alínea a) ou b), a um navio que continue ativo e não beneficie de uma condição especial.
- 8.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar devido à cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma ação específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

## 9. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos

- 9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder as exigências em matéria de recolha de dados, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 199/2008 <sup>(1)</sup> e respetivas regras de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 9.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.
- 9.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 9.4. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro interessado um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro e aos navios, zona e artes abrangidos pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.
- 9.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

## CAPÍTULO IV

### Gestão

## 10. Obrigação geral

Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

## 11. Períodos de gestão

- 11.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 11.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 11.3. Nos casos em que autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 10. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

## CAPÍTULO V

### Trocas de atribuições de esforço de pesca

## 12. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro

- 12.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da União.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

- 12.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 12.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, nos anos indicados no ponto 6.1, alínea a), pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 12.3. A transferência de dias descrita no ponto 12.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.
- 12.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiem de uma atribuição de dias de pesca sem condições especiais.
- 12.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

### 13. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de diferentes Estados-Membros**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.1, 4.2 e 12. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

## CAPÍTULO VI

### Obrigações em matéria de comunicações

#### 14. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

#### 15. **Recolha dos dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

#### 16. **Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 15, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes do período de gestão anterior e do período de gestão em curso, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

#### Quadro II

#### Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

## Quadro III

## Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E (squerda)/D(ireita)	Definição e observações
1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares $\geq 32$ mm GN = redes de emalhar $\geq 60$ mm LL = palangres de fundo
3) Período de gestão	4		Um período de gestão situado no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## Quadro IV

## Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

## Quadro V

## Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E (squerda)/D(ireita)	Definição e observações
1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma sequência tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão <sup>(2)</sup>
4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E (squerda)/D(íreita)	Definição e observações
5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares $\geq 32$ mm GN = redes de emalhar $\geq 60$ mm LL = palangres de fundo
6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 6.1 do anexo II B é aplicável
7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II B em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (JO L 132 de 21.5.1987, p. 9).

## ANEXO II C

## ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais****1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 509/2007, e que estejam presentes na divisão CIEM VIIe.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com os seus registos de pesca, registos, nos três anos anteriores, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, ficam isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:
  - a) Esses navios tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2015;
  - b) Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;
  - c) Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de julho de 2016 e 31 de janeiro de 2017, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2016.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

**2. Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Grupo de artes», o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
  - i) redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm, e
  - ii) redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;
- b) «Arte regulamentada», qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) «Zona», a divisão CIEM VIIe;
- d) «Período de gestão em curso», o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017.

**3. Limitação da atividade**

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

## CAPÍTULO II

**Autorizações****4. Navios autorizados**

- 4.1 Os Estados-Membros não devem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2015, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

- 4.2 Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.
- 4.3 Um navio que arvore o pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência autorizada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

## CAPÍTULO III

**Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca a União****5. Número máximo de dias**

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

*Quadro I***Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada, por ano**

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
Redes de arrasto de vara de malhagem $\geq$ 80 mm	BE	164
	FR	175
	UK	207
Redes fixas de malhagem $\leq$ 220 mm	BE	164
	FR	178
	UK	164

**6. Sistema de quilowatts-dias**

- 6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.
- 6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.
- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
  - No número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.
- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.

## **7. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca**

- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.
- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.
- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
  - a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
  - b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.
- 7.5. Com base no pedido do Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.
- 7.6. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas.
- 7.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar devido à cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

## **8. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**

- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder as exigências em matéria de recolha de dados, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e respetivas regras de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.
- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 8.4. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro interessado um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro e aos navios, zona e artes abrangidos pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

- 8.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

#### CAPÍTULO IV

##### Gestão

#### 9. Obrigação geral

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### 10. Períodos de gestão

- 10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 10.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 10.3. Nos casos em que autorizem navios que arvore o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

#### CAPÍTULO V

##### Trocas de atribuições de esforço de pesca

#### 11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro

- 11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da União.
- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 11.3. A transferência de dias descrita no ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

#### 12. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de diferentes Estados-Membros

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

## CAPÍTULO VI

**Obrigações em matéria de comunicações****13. Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

**14. Recolha dos dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

**15. Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2014 e 2015, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

*Quadro II***Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão**

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

*Quadro III***Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão**

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E (squerda)/D(ireita)	Definição e observações
1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## Quadro IV

## Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

## Quadro V

## Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento <sup>(1)</sup> E (squerda)/D(ireita)	Definição e observações
1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma sequência tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87
4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
7) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
8) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(<sup>1</sup>) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## ANEXO II D

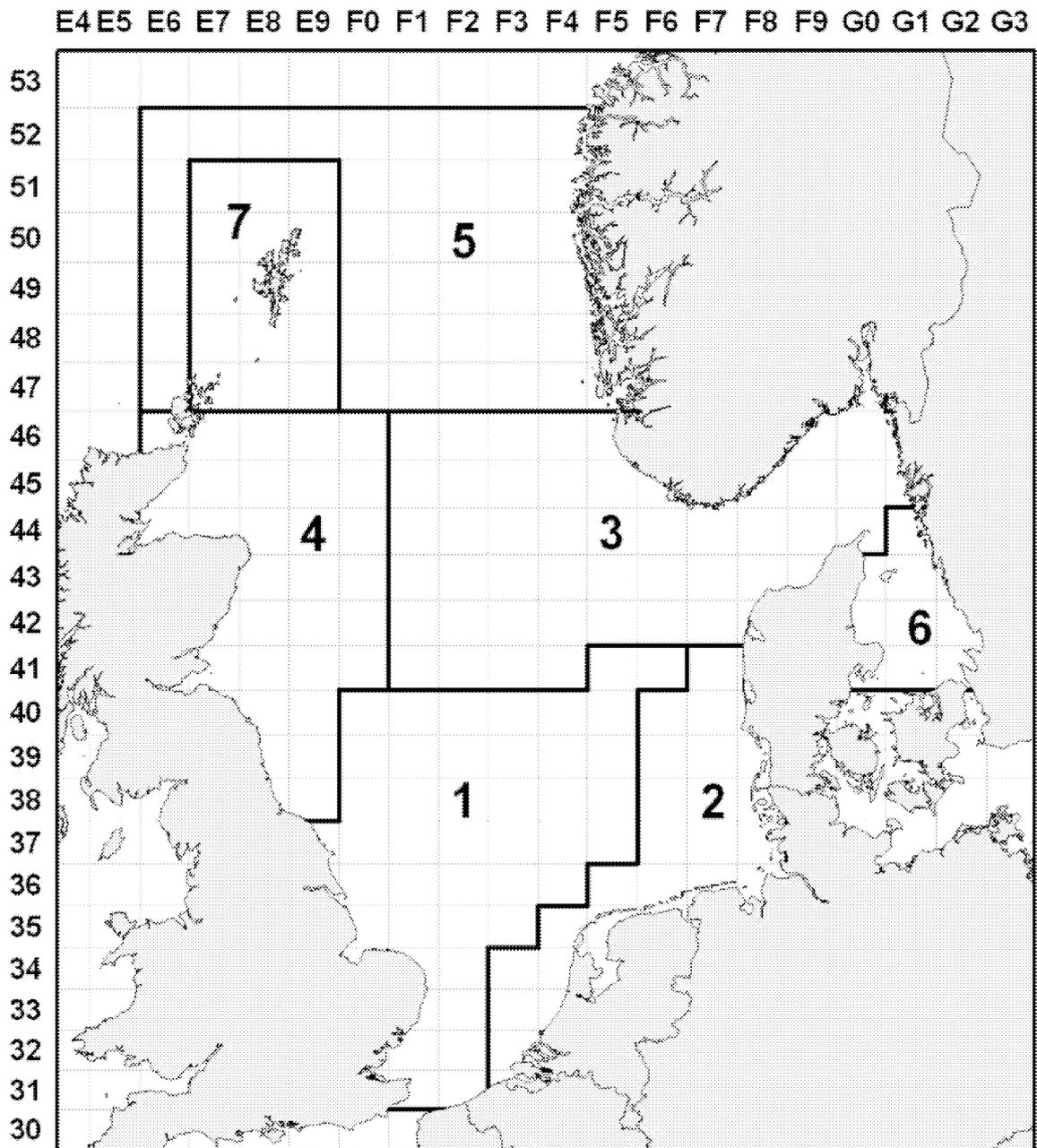
**ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM IIa, IIIa, E NA SUBZONA CIEM IV**

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas abaixo, assim como no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1	31-34 E9-F2; 35 E9-F3; 36 E9-F4; 37 E9-F5; 38-40 F0-F5; 41 F5-F6
2	31-34 F3-F4; 35 F4-F6; 36 F5-F8; 37-40 F6-F8; 41 F7-F8
3	41 F1-F4; 42-43 F1-F9; 44 F1-G0; 45-46 F1-G1; 47 G0
4	38-40 E7-E9; 41-46 E6-F0
5	47-51 E6 + F0-F5; 52 E6-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7	47-51 E7-E9

Apêndice 1 do anexo II D

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA



## ANEXO III

## NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	77	DK	25	57
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SV	10	
			UK	18	
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	80	DE	16	50
			IE	1	
ES			20		
FR			18		
PT			9		
UK			14		
Não atribuídas			2		
Sarda <sup>(1)</sup>	Sem efeito	Sem efeito		70	
Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	480	DK	450	150	
		UK	30		
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	BE	0	13
			DE	4	
			FR	4	
			UK	18	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W	8 <sup>(2)</sup>	Sem efeito		4

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento	
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base	70	BE	0	26	
			DE	10		
			FR	40		
			UK	20		
	Pesca de arrasto da maruca azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W e na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W	70	DE <sup>(3)</sup>	8	20 <sup>(4)</sup>	
			FR <sup>(3)</sup>	12		
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70	Sem efeito		22 <sup>(4)</sup>	
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada «principal zona de pesca do verdinho»	34	DE	2	20	
			DK	5		
			FR	4		
			NL	6		
			UK	7		
			SE	1		
			ES	4		
			IE	4		
			PT	1		
Pesca à linha		10	UK	10	6	
Sarda		12	DK	1	12	
			BE	0		
			DE	1		
			FR	1		
			IE	2		
			NL	1		
			SE	1		
			UK	5		

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	DK	5	20
			DE	2	
			IE	2	
			FR	1	
			NL	2	
			PL	1	
			SE	3	
			UK	4	

(<sup>1</sup>) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

(<sup>2</sup>) Estes valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé

(<sup>3</sup>) Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

(<sup>4</sup>) Estes valores são incluídos nos valores para a «Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé».

## ANEXO IV

ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT <sup>(1)</sup>

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	37
União	97

2. Número máximo de navios da União de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	119
França	101
Itália	30
Chipre	9 <sup>(1)</sup>
Malta	35 <sup>(1)</sup>
União	291

<sup>(1)</sup> Este número pode aumentar se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	13
Itália	12
União	25

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

## Quadro A

Número de navios de pesca <sup>(1)</sup>							
	Chipre <sup>(2)</sup>	Grécia <sup>(3)</sup>	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta <sup>(4)</sup>
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	13	12	17	6	1

<sup>(1)</sup> Os números constantes dos pontos 1, 2 e 3 podem ser reduzidos para fins de observância das obrigações internacionais da União.

Número de navios de pesca <sup>(1)</sup>							
	Chipre <sup>(2)</sup>	Grécia <sup>(3)</sup>	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta <sup>(4)</sup>
Palangreiros	9 <sup>(5)</sup>	0	0	30	8	31	35
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	37	60	0
Linha de mão	0	0	12	0	29 <sup>(6)</sup>	2	0
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0
Outros navios da pesca artesanal <sup>(7)</sup>	0	27	0	0	101	32	0

(1) Os números constantes do quadro A, secção 4, podem ser ainda aumentados, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.

(2) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

(3) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.

(4) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

(5) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

(6) Palangreiros que pescam no Atlântico.

(7) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

#### Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar						
Palangreiros	A fixar						
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar						
Linhas de mão	A fixar						
Arrastões	A fixar						
Outros navios da pesca artesanal	A fixar						

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas <sup>(1)</sup>
Espanha	5
Itália	6
Portugal	3

(1) Este número pode ser ainda aumentado, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Croácia	7	7 880
Malta	8	12 300

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 768

## ANEXO V

## ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

## PARTE A

## PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécie-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016
<i>Notothenia rossii</i>	FAO 48.1. Antártico, na zona peninsular FAO 48.2. Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3. Antártico, em torno da Geórgia do Sul	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016
Esparídeos, serranídeos e roncadores	FAO 48.1. Antártico <sup>(1)</sup> FAO 48.2. Antártico <sup>(1)</sup>	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chionocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i> <i>Electrona carlsbergi</i> <sup>(1)</sup>	FAO 48.3.	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 48.5. Antártico	de 1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 88.3. Antártico <sup>(1)</sup> FAO 58.5.1. Antártico <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> FAO 58.5.2. Antártico a leste de 79° 20' E e fora da ZEE a oeste de 79° 20' E <sup>(1)</sup> FAO 58.4.4. Antártico <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> FAO 58.6. Antártico <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> FAO 58.7. Antártico <sup>(1)</sup>	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4. <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016
Todas as espécies exceto <i>Champscephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2. Antártico	de 1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016
<i>Dissostichus mawsoni</i>	FAO 48.4. Antártico <sup>(1)</sup> na zona delimitada pelas latitudes 55° 30' S e 57° 20' S e pelas longitudes 25° 30' W e 29° 30' W	de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016

<sup>(1)</sup> Exceto para fins de investigação científica.<sup>(2)</sup> Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

## PARTE B

## TAC E LIMITES DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2015/2016

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRUs		Limite de capturas (em toneladas) de <i>Dissostichus</i> spp.	Limite de capturas acessórias (em toneladas)							
			SSRU	Limite		Raias		<i>Macrourus</i> spp.		Outras espécies			
58.4.1.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016	A, B, F	0	660	50		105		100			
			C (incluindo. 58.4.1_1, 58.4.1_2)	203 <sup>(1)</sup>									
			D	42 <sup>(1)</sup>								A, B, F	0
			E (58.4.1_3, 58.4.1_4)	246								C	20
			G (incluindo. 58.4.1_5)	127 <sup>(1)</sup>								D	20
			H	42 <sup>(1)</sup>								E	20
								G	20				
								H	20				
58.4.2.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016	A	30 <sup>(2)</sup>	35	50		20		20			
			B, C, D	0									
			E (incluindo 58.4.2_1)	35									
58.4.3a.	Toda a divisão 58.4.3a_1	1 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016			32	50		26		20			
			Sem efeito										
88.1.	Toda a subzona	1 de dezembro de 2015 a 31 de agosto de 2016	A, D, E, F, M	0	2 870 <sup>(3)</sup>	143		430		160			
			B, C, G	360		A, D, E, F, M	0	A, D, E, F, M	0	A, D, E, F, M	0		
			H, I, K	2 050		B, C, G	50	B, C, G	40	B, C, G	60		
			J, L	320		H, I, K	105	H, I, K	320	H, I, K	60		
						J, L	50	J, L	70	J, L	40		
88.2.		1 de dezembro de 2015 a 31 de agosto de 2016	A, B, I	0	619	50		99		120			
			C, D, E, F, G (88.2_1 to 88.2_4)	419 <sup>(4)</sup>		A, B, I	0	A, B, I	0	A, B, I	0		
			H	200		C, D, E, F, G	50	C, D, E, F, G	67	C, D, E, F, G	100		
						H	50	H	32	H	20		

<sup>(1)</sup> Inclui um limite de capturas de 42 toneladas a fim de permitir à Espanha efetuar uma experiência de depauperação em 2015/2016.

<sup>(2)</sup> Não serão realizadas atividades de pesca na SSRU A em 2015/16.

<sup>(3)</sup> Incluindo 140 toneladas para estudo no mar de Ross: 40 toneladas; estudo de inverno: 100 toneladas.

<sup>(4)</sup> Limite global com não mais de 200 toneladas em cada componente de investigação

## Apêndice do anexo V, parte B

## LISTA DAS UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO EM PEQUENA ESCALA (SMALL SCALE RESEARCH UNITS — SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
48.6	A	De 50° S 20° W, para leste até 1° 30' E, para sul até 60° S, para oeste até 20° W, para norte até 50° S.
	B	De 60° S 20° W, para leste até 10° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 10° W, para leste até à longitude 0°, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S longitude 0°, para leste até 10° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até à longitude 0°, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 10° E, para leste até 20° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 20° E, para leste até 30° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° E, para norte até 60° S.
	G	De 50° S 1° 30' E, para leste até 30° E, para sul até 60° S, para oeste até 1° 30' E, para norte até 50° S.
58.4.1	A	De 55° S 86° E, para leste até 150° E, para sul até 60° S, para oeste até 86° E, para norte até 55° S.
	B	De 60° S 86° E, para leste até 90° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 80° E, para norte até 64° S, para leste até 86° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 90° E, para leste até 100° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 90° E, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 100° E, para leste até 110° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 100° E, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 110° E, para leste até 120° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 120° E, para leste até 130° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 120° E, para norte até 60° S.
	G	De 60° S 130° E, para leste até 140° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 130° E, para norte até 60° S.
	H	De 60° S 140° E, para leste até 150° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 140° E, para norte até 60° S.
58.4.2	A	De 62° S 30° E, para leste até 40° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 30° E, para norte até 62° S.
	B	De 62° S 40° E, para leste até 50° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 40° E, para norte até 62° S.
	C	De 62° S 50° E, para leste até 60° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 50° E, para norte até 62° S.
	D	De 62° S 60° E, para leste até 70° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 60° E, para norte até 62° S.

Região	SSRU	Delimitação
	E	De 62° S 70° E, para leste até 73° 10' E, para sul até 64° S, para leste até 80° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 70° E, para norte até 62° S.
58.4.3a	A	Toda a divisão, de 56° S 60° E, para leste até 73° 10' E, para sul até 62° S, para oeste até 60° E, para norte até 56° S.
58.4.3b	A	De 56° S 73° 10' E, para leste até 79° E, para sul até 59° S, para oeste até 73° 10' E, para norte até 56° S.
	B	De 60° S 73° 10' E, para leste até 86° E, para sul até 64° S, para oeste até 73° 10' E, para norte até 60° S.
	C	De 59° S 73° 10' E, para leste até 79° E, para sul até 60° S, para oeste até 73° 10' E, para norte até 59° S.
	D	De 59° S 79° E, para leste até 86° E, para sul até 60° S, para oeste até 79° E, para norte até 59° S.
	E	De 56° S 79° E, para leste até 80° E, para norte até 55° S, para leste até 86° E, para sul até 59° S, para oeste até 79° E, para norte até 56° S.
58.4.4	A	De 51° S 40° E, para leste até 42° E, para sul até 54° S, para oeste até 40° E, para norte até 51° S.
	B	De 51° S 42° E, para leste até 46° E, para sul até 54° S, para oeste até 42° E, para norte até 51° S.
	C	De 51° S 46° E, para leste até 50° E, para sul até 54° S, para oeste até 46° E, para norte até 51° S.
	D	Toda a divisão, com exclusão das SSRU A, B, C, com os limites exteriores a partir de 50° S 30° E, para leste até 60° E, para sul até 62° S, para oeste até 30° E, para norte até 50° S.
58.6	A	De 45° S 40° E, para leste até 44° E, para sul até 48° S, para oeste até 40° E, para norte até 45° S.
	B	De 45° S 44° E, para leste até 48° E, para sul até 48° S, para oeste até 44° E, para norte até 45° S.
	C	De 45° S 48° E, para leste até 51° E, para sul até 48° S, para oeste até 48° E, para norte até 45° S.
	D	De 45° S 51° E, para leste até 54° E, para sul até 48° S, para oeste até 51° E, para norte até 45° S.
58.7	A	De 45° S 37° E, para leste até 40° E, para sul até 48° S, para oeste até 37° E, para norte até 45° S.
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66°40' S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66°40' S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30' S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.

Região	SSRU	Delimitação
	F	De 68° 30' S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30' S.
	G	De 66° 40' S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50' E, para sul até 70° 50' S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40' S.
	H	De 70° 50' S 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50' S.
	I	De 70° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 73° S.
	E	De 76° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30' E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50' S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50' S.
	D	De 70° 50' S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50' S.
	E	De 70° 50' S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50' S.
	F	De 70° 50' S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50' S.
	G	De 70° 50' S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50' S.
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50' S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.
88.3	A	De 60° S 105° W, para leste até 95° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 105° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 95° W, para leste até 85° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 95° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 85° W, para leste até 75° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 85° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 75° W, para leste até 70° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 75° W, para norte até 60° S.

PARTE C  
ANEXO 21-03/A

**NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE EUPHAUSIA SUPERBA**

Informações gerais

Membro: .....

Campanha de pesca: .....

Nome do navio: .....

Nível de capturas previsto (toneladas): .....

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco): .....

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

*Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar krill-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar krill-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02.*

Subzona/Divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	<input type="checkbox"/>
48.2	<input type="checkbox"/>
48.3	<input type="checkbox"/>
48.4	<input type="checkbox"/>
58.4.1	<input type="checkbox"/>
58.4.2	<input type="checkbox"/>

Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas

- Rede de arrasto convencional  
 Sistema de pesca contínua  
 Bombagem para limpeza do saco  
 Outro método: Especificar

Tipos de produtos e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado, se for caso disso (remeter para o Anexo 21-03/B) <sup>(1)</sup>
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto: especificar	

<sup>(1)</sup> Se o método não estiver enumerado no anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente

## Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outra(s) rede(s)	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) <sup>(1)</sup> (m)						
Área da abertura da rede (boca) (m <sup>2</sup> )						
Malhagem média da face de rede <sup>(2)</sup> (mm)	Exterior <sup>(2)</sup>	Interior <sup>(2)</sup>	Exterior <sup>(2)</sup>	Interior <sup>(2)</sup>	Exterior <sup>(2)</sup>	Interior <sup>(2)</sup>
1.ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
...						
Secção terminal (saco)						

<sup>(1)</sup> Prevista em condições operacionais.

<sup>(2)</sup> Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.

<sup>(3)</sup> Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01.

Diagrama(s) da(s) rede(s): .....

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir ([www.ccamlr.org/node/74407](http://www.ccamlr.org/node/74407)), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados na próxima reunião do WG-EMM. Os diagramas de rede devem incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).
2. A malhagem (medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01), a forma (p. ex. losango) e o material (p. ex., polipropileno).
3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas).
4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções de rede, indicar «nada» se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o krill-do-antártico bloqueie as malhas ou escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagrama(s) do dispositivo: .....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir ([www.ccamlr.org/node/74407](http://www.ccamlr.org/node/74407)), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

Fornecer informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio.

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada): .....

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de fornecer informações sobre a distribuição e abundância de *Euphausia superba* e outras espécies pelágicas como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

ANEXO 21-03/B

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO DO PESO FRESCO DE KRILL-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do tanque	$\frac{W * L * H * \rho}{1\ 000}$	$W$ = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		$L$ = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		$\rho$ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Conversão de volume em massa	kg/litro
		$H$ = altura de krill-do-antártico no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitómetro (1)	$V * F_{krill} * \rho$	$V$ = volume combinado de krill-do-antártico e água	Por lanço (1)	Observação direta	litro
		$F_{krill}$ = fração de krill-do-antártico na amostra	Por lanço (1)	Correção do volume obtido com o debímetro	—
		$\rho$ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Conversão de volume em massa	kg/litro
Debitómetro (2)	$(V * \rho) - M$	$V$ = volume de pasta de krill	Por lanço (1)	Observação direta	litro
		$M$ = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço (1)	Observação direta	kg
		$\rho$ = densidade da pasta de krill	Variável	Observação direta	kg/litro
Escala de fluxo	$M * (1 - F)$	$M$ = massa combinada de krill-do-antártico e água	Por lanço (2)	Observação direta	kg
		$F$ = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	—

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Tabuleiro	$(M - M_{\text{tray}}) * N$	$M_{\text{tray}}$ = massa do tabuleiro (tray) vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		$M$ = massa média combinada do krill-do-antártico e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelar, e escorrido	kg
		$N$ = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	—
Conversão em farinha	$M_{\text{meal}} * MCF$	$M_{\text{meal}}$ = massa de farinha (meal) produzida	Por lanço	Observação direta	kg
		$MCF$ = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em krill-do-antártico inteiro	—
Volume do saco	$W * H * L * \rho * \frac{\pi}{4} * 1\ 000$	$W$ = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		$H$ = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		$\rho$ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Conversão de volume em massa	kg/litro
		$L$ = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	Especificar				

(<sup>1</sup>) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

(<sup>2</sup>) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou por período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

### Etapas e frequência das observações

Volume do tanque

No início da pesca

Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão  $\pm 0,05$  m)

Todos os meses (<sup>1</sup>)

Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do tanque

Todos os lanços

Medir a altura de krill-do-antártico no tanque (se o krill-do-antártico for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão  $\pm 0,1$  m)

Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)

Debitómetro (<sup>1</sup>)

Antes da pesca

Garantir que o debitómetro mede o krill-do-antártico inteiro (isto é, antes de transformado)

Mais de uma vez por mês (<sup>1</sup>)

Estimar a conversão de volume em massa ( $\rho$ ) a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do debitómetro

Todos os lanços <sup>(2)</sup>	Retirar uma amostra a partir do debitómetro e: medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill-do-antártico e água estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do volume de krill-do-antártico escorrido Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Debitómetro <sup>(2)</sup>	
Antes da pesca	Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de krill e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma — e correta — leitura)
Todas as semanas <sup>(1)</sup>	Estimar a densidade ( $\rho$ ) do produto à base de krill (pasta de krill moída), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (por ex., 10 litros) tomado do debitómetro correspondente
Todos os lanços <sup>(2)</sup>	Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Escala de fluxo	
Antes da pesca	Garantir que a escala de fluxo mede o krill-do-antártico inteiro (isto é, antes de transformado)
Todos os lanços <sup>(2)</sup>	Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e: medir a massa combinada de krill-do-antártico e água estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de krill-do-antártico escorrido Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Tabuleiro	
Antes da pesca	Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão $\pm 0,1$ kg)
Todos os lanços	Medir a massa combinada do krill-do-antártico e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg) Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo) Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Conversão em farinha	
Todos os meses <sup>(1)</sup>	Estimar a conversão da farinha em krill-do-antártico inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de krill-do-antártico inteiro
Todos os lanços	Medir a massa de farinha produzida Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Volume do saco	
No início da pesca	Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)
Todos os meses <sup>(1)</sup>	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
Todos os lanços	Medir o comprimento do saco com krill-do-antártico (precisão $\pm 0,1$ m) Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)

<sup>(1)</sup> Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

<sup>(2)</sup> Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

## ANEXO VI

## ZONA DA CONVENÇÃO IOTC

## 1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

## 2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 <sup>(1)</sup>	7 882
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	87	27 797

(<sup>1</sup>) Este valor não inclui os navios registados em Maiote e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

## 3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC.

## 4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC.

## ANEXO VII

**ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC**

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

## ANEXO VIII

## LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	A fixar	A fixar
Ilhas Faroé	Sarda, divisões VIa (a norte de 56° 30' N), IIa, IVa (a norte de 59° N) Carapau, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe, VIIf, VIIh	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	A fixar
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30' N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	14	14
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas II, IVa, V, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca-azul	16	16
Venezuela <sup>(1)</sup>	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	A fixar	A fixar

<sup>(1)</sup> Para emitir estas autorizações de pesca, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. Esse contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que deverão garantir que é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa aprovação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.